

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CPI DO FUNDEF**

***CPI DO FUNDEF:
Vitória da Sociedade***



Fortaleza - Ceará

2001

Copyright - © 2001 by INESP

Diagramação: José Mário Giffoni Barros

Criação da Capa: Press Publicitários e Associados

Impressão e Acabamento: Gráfica do INESP

R

C733c CPI do FUNDEF: Vitória da Sociedade /Comissão
Parlamentar de Inquérito._ Fortaleza: Edições
INESP, 2001, 2ª Edição.

197p.

Relatório elaborado sob a responsabilidade do
Relator da CPI do FUNDEF, deputado estadual
Artur Bruno.

1.Educação e Cidadania 2.Ensino Fundamental
3.Comissão Parlamentar de Inquérito 4.Relatório

CDD 370.194

CDU 37:342.71(813.1)(047)

Ficha catalográfica por Norma Marques David de Sousa CRB -765

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autor e fontes.

EDITORA INESP

Av. Pontes Vieira 2391, Dionisio Torres,
Fone/fax (0xx85)277-2914 CEP - 60.130-241
Fortaleza-Ce.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

FICHA TÉCNICA

1. Elaboração: O relatório foi elaborado sob a responsabilidade do Relator da CPI do FUNDEF, deputado estadual Artur Bruno, Líder do PT na Assembléia Legislativa.

2. Apreciação e aprovação: Este relatório foi votado e aprovado pelos seguintes deputados estaduais componentes da CPI do FUNDEF:

TITULARES	PARTIDO	SUPLENTE
Paulo Linhares (Presidente)	PSDB	Pedro Timbó
Pastor Heriberto (Vice-Presidente)	PL/PSC	Pedro Uchoa
Artur Bruno (Relator)	PT/PC do B	Chico Lopes
Francini Guedes	PSDB	Tomaz Brandão
Manoel Veras	PSDB	Tourinho Filho
Fernando Hugo	PSDB	Paulo Duarte
Acilon Gonçalves	PDT/PTB	Giovanni Sampaio
Mauro Filho	PPS	Francisco Aguiar
Carlos Cruz	PFL/PSDB	Osmar Baquit

Equipe Técnica da CPI:

Secretaria: Denise Gurgel do Amaral Sampaio (secretária geral), Maria Tereza Costa Moreira, Antônio Carvalho Rocha Tavares, Alberto Jorge Portela Lima, Márcia Maria Cândido Tavares, Luiz Carlos Mourão Maia, Francisco Eugênio de Castro Cruz, Ana Eulália Leite Arnaldo, Carla Maria Cavalcante Sampaio, Maria Albeni Aguiar, Maria Vieira Lira, Virema Maria Alves, Maria do Carmo L. Carvalho, Luís Edgar Cartaxo de Arruda Júnior, Francisco das Chagas Souza.

Consultoria Jurídica: Anislay Romero da Frota Moraes, Anna Waléria Sampaio de Araújo, Carlos Maurício Lopes Aguiar, Cristina Maria Oriá G. Bezerra, José Dirkson de Figueiredo Xavier, Maria Edna Ferreira dos Santos, Gina Vidal Marcí-

lio Pompeu, Gisele Paula Macêdo, Gvargas Drumond Fonteles e Maria Sueleide Lopes dos Santos.

Ministério Público do Estado: Dra. Ana Cristina de Paula Cavalcante Parayba e o Dr. Benedito Augusto da Silva Neto.

Tribunal de Contas dos Municípios: Luiz Mário Vieira, José César Rodrigues, Nelson Rocha do Nascimento, Francisco Nelson de Andrade Figueiredo, Francisco Josair de Oliveira e Salviano Medeiros Filho.

Assessoria Educacional: José Medeiros Neto.

Segurança: Polícia Militar, através da 3ª Cia. de Guarda da Assembléia Legislativa, prestou segurança à CPI e aos seus membros.

Revisão e edição final: Demétrio de Andrade e José Medeiros Neto.

Procuradoria da Assembléia Legislativa: Dr. Fernando Antônio Costa de Oliveira.

ÍNDICE

FICHA TÉCNICA.....	3
ÍNDICE.....	5
CPI DO FUNDEF.....	7
CPI DO FUNDEF: DESVENDANDO O ATRASO.....	9
EDUCAÇÃO E CIDADANIA	15
HISTÓRICO.....	17
O ENSINO FUNDAMENTAL	25
ALUNOS.....	27
O FUNDEF.....	31
CAPACITAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PROFESSORES	41
PROPOSTAS DA CPI.....	49
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	58
ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO/HABILITAÇÃO	61
ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS INFRATORES	66
SÍNTESE DOS RELATÓRIOS DOS MUNICÍPIOS	71
MUNICÍPIOS PASSÍVEIS DE INTERVENÇÃO.....	71
MUNICÍPIOS COM IRREGULARIDADES GRAVES.....	83
MUNICÍPIOS COM IRREGULARIDADES NÃO GRAVES E/OU ATECNIAS	95
MUNICÍPIOS NOS QUAIS A CPI NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADE	140
EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COM MODIFICAÇÕES DA EMENDA DE Nº 14 DE 12 DE SETEMBRO DE 1996.....	149
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996	154

LEI 9394/96 - LDB.....	158
LEI N.º 9.424 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996- FUNDEF.....	164
CNE-RESOLUÇÃO N.º 2, DE 26 DE JUNHO DE 1997	178
CNE-RESOLUÇÃO N.º 3, DE 8 DE OUTUBRO DE 1997.....	182
TCM/CE - INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/97	188

CPI DO FUNDEF

Uma grande vitória da sociedade

Deputado Welington Landim

Presidente da Assembléia Legislativa - CE

Do muito que foi feito, a conclusão da CPI do Fundef foi uma das maiores ações públicas da Assembléia Legislativa do Ceará em 1999. Todo apoio a este delicado trabalho foi dado. Todo cearense de bem também apoiou as investigações realizadas pela Comissão de deputados escalados para constatar, combater e por um fim às irregularidades na aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).

Ao final, tivemos um relatório direto e bastante claro, apontando os responsáveis pela malversação do dinheiro público destinado à educação de nosso povo. Fizemos uma apuração responsável, profissional e técnica. Em todos os momentos deixamos as paixões e as cores partidárias de lado, agindo sempre de forma imparcial. Nosso objetivo era apenas o de buscar a verdade pura dos fatos, sem poupar nem proteger culpados.

O desvio de dinheiro destinado a educar e, assim, conscientizar o nosso povo, é uma cruel violação dos direitos da pessoa humana. Não podia continuar a acontecer. A iniciativa de colocar o dedo na ferida, iniciando no Brasil a fiscalização de um assunto tão essencial a todas as gerações, era uma missão inadiável.

Criado por emenda constitucional, o Fundef é uma revolução para o Brasil. Formado por 15% da arrecadação dos estados e municípios, desse total, pelo menos 60% devem ser gastos com pessoal na educação fundamental. O restante pode ser investido na manutenção, reforma e construção de escolas,

além de cursos de capacitação de professores. Onde a arrecadação não garantir o piso, o governo federal garante.

Como os recursos do fundo são redistribuídos de acordo com o número de estudantes matriculados no ensino fundamental, muitos prefeitos apenas têm buscado ampliar as redes municipais em detrimento da qualidade de ensino. Este é um outro problema na gestão do Fundef. Em muitos municípios, a educação infantil e o ensino médio estão sem fonte de financiamento explícita porque o importante tornou-se apenas ampliar o número de matrículas, pouco importando a qualidade do ensino ofertado.

Nós fizemos a nossa parte, concluímos o trabalho ao qual nos destinamos. Vamos agora investir em um "novo ciclo", onde a causa não será apenas o combate a atos isolados de corrupção, mas a criação de um sistema que vá à raiz dos problemas. Esta declaração de intenções nasce na seqüência deste trabalho histórico realizado em solo cearense. É bem-vinda e merece a congratulação de todos.

Cumprimos a nossa parte porque tudo foi esclarecido até às últimas conseqüências. Dito isto, está tudo dito, para que as necessárias medidas de combate à corrupção no futuro não levem à desconsideração da necessidade de conduzir até o fim o combate à corrupção no passado ou no presente.

CPI DO FUNDEF: DESVENDANDO O ATRASO

Deputado Paulo Linhares

Presidente da CPI-Fundef

O Brasil pertence ao grupo de países que adotaram, nos últimos cinco anos, uma economia capitalista moderna e internacionalizada. Países que procuram implantar uma ordem capitalista moderna têm que criar instituições racionais compatíveis com uma nova lógica da produção econômica. A realidade social de grande parte do país, no entanto, permanece presa a forças pré-capitalistas que funcionam perfeitamente bem aliadas às chamadas forças da modernização. Esta dualidade já foi amplamente debatida e é constantemente lembrada como o desafio número um das administrações públicas. No Nordeste, este dualismo é perseverante. É a parte da teia patrimonialista que permanece enredada nas gestões municipais, e cria uma constante derrama de recurso no afilhadismo e no clientelismo.

Agora é chegado o momento de desagregar o enfoque dualista, partindo duma perspectiva que combine a preocupação com a economia, focalizando solidamente as dimensões da esfera política local.

Este livro relata as ações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar os desvios de verbas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef), no Ceará. Ele oferece uma possibilidade de transformarmos a matéria prima do dia-a-dia político do Ceará, numa visão informativa, esclarecedora, educativa.

Os dias de trabalho na CPI do Fundef, a sensibilização da opinião pública, os depoimentos, as pressões políticas, o papel da imprensa, etc., passaram por questões que puseram em evidência e em questionamento a percepção, extremamente negativa, que a maior parte da população tem da nossa classe

política. O estereótipo de uma *persona* negativa no imaginário brasileiro é sempre um representante do Parlamento. Ou, então, um prefeito do interior do Nordeste. Estereótipos que vêm sendo reafirmados com as inúmeras denúncias de corrupção, de malversação dos recursos públicos, presentes nas CPIs instaladas no Congresso Nacional, nos Parlamentos Estaduais e nas Câmaras Municipais.

Chamo, pois, a reflexão que o aprendizado da CPI do Fundef nos leva necessariamente a fazer: como produzir líderes políticos municipais capazes de imprimir uma gestão de qualidade, mantendo o força eleitoral nas suas mãos, sem se apropriar de recursos públicos para fins privados?

Não se trata aqui de reduzir todas as questões à formação de lideranças ou a um personalismo político. Trata-se de tentar oferecer ao processo político um formato, em que as instituições e as relações políticas criem condições para esta formação. Esta é a questão política central que me martelava a cabeça naqueles dias, e é, necessariamente, ainda hoje, um grande desafio para as mudanças políticas que desejamos imprimir. Há uma certa acomodação com o processo de formação de lideranças? Será que seria possível superar os velhos vícios do clientelismo, patrimonialismo, corrupção, sem fazer mudar a cabeça, os hábitos políticos daqueles que intervêm de maneira decisiva em cada um dos episódios quotidianos de que é feita a política local?

Compromissos, acordos e concessões mútuas sempre existirão na política. Afinal, a política é a arte do compromisso. Mas os compromissos que devem emergir, a partir da necessidade de superar o subdesenvolvimento nestas áreas, devem ser outros. A necessidade de mais eficiência na gestão municipal soma-se hoje à demanda de responsabilização (accountability). E esta responsabilização depende da criação de processos políticos cada vez mais ancorados em formas de controle social. As elites reformistas que se dizem preocupadas com a mudança

dos costumes políticos deverão, mais do que nunca, ter em mente que para se acabar com a miséria é preciso acabar com o analfabetismo e oferecer pelo menos dez anos de escolaridade mínima de qualidade. Neste sentido, entender como fazer a gestão da educação ser o núcleo central de uma grande mudança política me parece ser o maior desafio do Ceará nesta virada de século. É por isso que acredito que este trabalho e todo o trabalho da comissão não foi em vão. Ele ficará na história do Ceará, no mínimo, como um dos maiores esforços de tornar transparente a famigerada relação público e privado, que ainda teima em se confundir no uso do dinheiro da educação.

Quem pensa que a modernização necessariamente coloca um freio nos maus modos de uso de dinheiro público, no conservadorismo do apadrinhamento político, verá casos onde a mística do mercado exigente e competitivo a serviço das grandes mudanças não é capaz de triturar ambições desmedidas. Esta é a verdadeira alquimia da política: o gosto do poder e a gestão maníaca de uma ambição podem engendrar catástrofes. Mas podem, se utilizados com maestria e senso de oportunidade, criar um microclima conjuntural que faz andar rapidamente todo um povo.

Mas tal não acontece, porque com a crise do Estado do mal-estar social brasileiro, saúde, educação, assistência social foram rapidamente municipalizadas. Tais políticas de descentralização foram acompanhadas de um discurso sobre controle social e papel da sociedade civil que embalou sempre a sociologia de Fernando Henrique Cardoso e da primeira dama do país, Ruth Cardoso. Mas a fragilidade de tais espaços de controle social e da chamada sociedade civil em municípios onde o único fator gerador de renda é o Estado parece piada de mau gosto. Esta contradição revela a profundidade de um mal bem nordestino. Municipalização sem controle social, tentativas de implantação de modelos anglo-saxônicos numa sociedade vitimada pela paixão católica pela autoridade, dão sempre tremen-

das zebras. Ao observarmos o Ceará sob este ponto de vista, continuamos sem saída. A conversão de uma sociedade patrimonialista numa sociedade de concorrência, sem que se modifique os modelos de gestão local, mostrou-se impossível. A necessária produção de novos poderes e de novos direitos nascidos do localismo exige a regeneração do tecido democrático em cada quarteirão, em cada bairro. Na falta disto, as políticas públicas explodirão submetidas a rapinas e clientelismo, após provocarem, claro, desmontes, miséria e experiências dramáticas.

Os riscos políticos de um tal *démarche*, atrofia inquietante das formas de representação e a reconciliação da aristocracia rural mais cruel com novos poderes municipais, pode se conjugar num cenário que funciona em sentido contrário ao que se esperava: revitalizando a tradição patrimonialista do compadrio como resposta à crise política e aos choques da nova economia de mercado internacionalizada.

A saída não é um retorno a um governo centralizador, mas a implantação do que Judite Tendler definiu como uma dinâmica tridirecional que inclui um atuante “governo central” – neste caso o governo estadual – ativistas, governos locais e sociedade civil. E para fazer esta transformação é preciso mudar a base de apoio, investir numa mudança radical do perfil da liderança política.

No Brasil do final do século, a crise da gestão pública é nacional. Mas o Ceará e grande parte do Nordeste conhece uma crise específica. O problema da mudança de métodos na gestão pública local tornou-se hoje bastante mais delicado diante da capacidade de resistência do seu conjunto político, protegido por anos de tradição de clientelismo, capaz de uma maleabilidade que o torna resistente a qualquer mudança concreta. O esforço de mudança deve considerar, antes de mais nada, como nos mostra este pequeno esboço histórico, que o Estado e os homens políticos não devem ser considerados isoladamen-

te. O Estado só muda se for considerado em todas as suas relações com a sociedade. A intimidade entre aqueles que administram e aqueles que controlam a gestão mostra que o problema não é que o Estado ou os gestores sejam melhores ou piores em si, mas que as relações entre a sociedade e o estado sejam tais que eles, além de obter os serviços necessários, tenham condições e autonomia para escolhê-los, controlar sua qualidade e ajudar na boa gestão pública.

Nesta perspectiva, incluí no relatório final da CPI-Fundef a proposta de criação de um mecanismo permanente de controle e acompanhamento das políticas públicas da Educação: **O Centro Darcy Ribeiro de Defesa da Educação Pública.** Composto de técnicos e representantes da sociedade civil, o Centro Darcy Ribeiro funcionará com o propósito de assegurar a qualidade e eficácia das políticas públicas de educação do Ceará, através de assessoria e acompanhamento técnicos às gestões municipais.

EDUCAÇÃO E CIDADANIA

Deputado Artur Bruno*

Relator da CPI do FUNDEF

www.arturbruno.com.br

A Assembléia Legislativa teve a responsabilidade e a honra de protagonizar, em 1999, possivelmente um dos fatos de maior importância na história do legislativo cearense: a CPI do FUNDEF. Durante oito meses, processamos uma laboriosa investigação em 108 municípios, cujos efeitos já estão sendo sentidos. O dinheiro da educação está sendo tratado com mais cuidado pelas administrações municipais e o Ministério Público está agindo com firmeza buscando a punição dos prefeitos envolvidos.

O sucesso da iniciativa deveu-se fundamentalmente ao envolvimento de vários segmentos da sociedade civil neste processo. Diversas entidades apoiaram as investigações, numa corrente em nome da ética, evitando que a CPI terminasse sem realizar plenamente sua missão. Neste sentido a CPI foi, de fato, uma vitória da sociedade.

A contribuição da CPI para a educação foi inestimável, ao salvaguardar os recursos do FUNDEF. Basta dizer que o FUNDEF é hoje o grande responsável pela quase universalização do ensino no Ceará. Este ano, por exemplo, os Municípios vão receber 398 milhões pelo Fundo. Hoje, existem 1,7 milhão de alunos assistidos pelo ensino fundamental no Ceará (1,2 milhão da rede municipal e menos de 500 mil do Estado).

A CPI *tornou-se referência nacional*, prestando informações às assembleias legislativas do Brasil inteiro. Na Câmara do Deputados, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto criou uma subcomissão sobre FUNDEF, e agora se

* E-mail-13222@arturbruno.com.br / home page- www.arturbruno.com.br

luta para se constituir uma CPI também naquela Casa. É importante salientar que o relatório final não se ateve apenas à investigação e teceu várias recomendações e sugestões - inclusive de leis - intentando melhorar a fiscalização sobre estas verbas. É necessário colocar em prática algumas das 20 propostas que abarcam uma nova legislação em níveis federal e estadual, sugestões relativas ao trabalho do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM - e à atuação do Conselho e Secretaria de Educação.

Embora a CPI do FUNDEF tenha encerrado de fato suas atividades, há investigações que ainda devem ser aprofundadas, como as referentes à *quebra de sigilo bancário dos cursos de capacitação* e à *máfia das notas frias*. Finalmente, quanto aos resultados judiciais, *o encaminhamento dado pelo Ministério Público provou que o relatório é consistente*.

Portanto, a CPI do FUNDEF e a Assembléia Legislativa do Ceará deram uma lição de cidadania, cumprindo com louvor seus papéis de fiscalização e legislação. A sociedade, por sua vez, mostrou que a dita "passividade" da população são águas passadas, lutando com unhas e dentes pelos seus direitos. Estamos, todos, de parabéns.

HISTÓRICO

Desde fevereiro, alguns gabinetes de deputados vinham recebendo denúncias, vindas de vários Municípios, sobre irregularidades referentes ao mau uso dos recursos oriundos do FUNDEF.

Ainda em fevereiro, o Deputado Artur Bruno iniciou o trabalho para tentar a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que tivesse como objetivo a apuração de denúncias sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

No dia 24 de fevereiro, um pronunciamento anunciava o requerimento nº 0444/99, de 08 de fevereiro de 1999.

Porém, depois de muitas discussões no Plenário da Assembléia Legislativa, só em 20 de abril do corrente ano, a Mesa Diretora pediu aos partidos a indicação de nomes para composição da CPI do FUNDEF. O requerimento nº 0444/99 foi retificado pelo requerimento nº 0855/99, de 20/04/99, e ambos foram publicados no Diário Oficial de 23 de abril de 1999.

A Presidência da Casa, através do Sr. Presidente, Deputado Welington Landim, autorizou a publicação no Diário Oficial da Portaria nº 27/99, de 28 de abril de 1999, onde constavam as indicações dos membros: Titulares e Suplentes, sendo assim constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito:

TITULARES	PARTIDO	SUPLENTES
Francini Guedes	PSDB	Tomaz Brandão
Paulo Linhares	PSDB	Pedro Timbó
Manoel Veras	PSDB	Tourinho Filho
Fernando Hugo	PSDB	Paulo Duarte
Artur Bruno	PT/PC do B	Chico Lopes
Acilon Gonçalves	PDT/PTB	Giovanni Sampaio
Pastor Heriberto	PMDB/PSC	Pedro Uchoa
Mauro Filho	PPS	Francisco Aguiar
Carlos Cruz	PFL/PTB/PPB	Valdomiro Távora*

* *Substituído - por conta de licença parlamentar - pelo deputado estadual Osmar Baquit (PSDB).*

No dia 29/04/99 foram escolhidos como **Presidente**, o **deputado Paulo Linhares**; como **Vice-Presidente**, o deputado **Pastor Heriberto**; e como **Relator**, o deputado **Artur Bruno**, em eleição secreta na antiga sala das Comissões do Plenário. A primeira reunião ordinária ocorreu no dia 04 de maio do corrente ano.

1. Dos trabalhos

Durante este período de trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito foram realizados:

- 39 Reuniões Ordinárias;
- 15 Reuniões Extraordinárias;
- 42 Depoimentos.

2. Dos depoimentos

2.1. Foram ouvidos doze Prefeitos, sendo eles:

1. Prefeita de Aracoiaba - Sra. Marilene Campelo Nogueira;
2. Prefeito de Barreira - Sr. Ernani Almeida Jacó;

3. Ex- Prefeito de Canindé - Sr. Ximenes Filho;
4. Prefeito de Itatira - Sr. Paulo Afonso Botelho;
5. Prefeito de Ipú - Sr. Simão Martins de Sousa Torres;
6. Prefeito de Pacajus - Sr. José Wilson Alves Chaves;
7. Prefeito de Paracuru - Abner Albuquerque de Oliveira;
8. Prefeito de Salitre - Sr. Francisco Pereira Filho;
9. Prefeito de Umirim - Sr. Francisco Uchôa Sales;
10. Prefeito de Reriutaba - Sr. Carlos Roberto Aguiar;
11. Prefeita de Parambu - Sra. Milene Freitas;
12. Prefeito de Cascavel - Sr. Paulo César Sarquis Queiróz.

2.2. Foram ouvidos vinte Secretários ou Assessores, sendo eles:

1. Secretário de Educação de Aracoiaba - Sr. Isaías Braz de Almeida;
2. Secretária de Educação de Canindé - Sra. Maria Derizes Braga Nogueira;
3. Secretária de Educação de Caucaia - Sra. Yara Guerra;
4. Secretário de Finanças de Fortaleza - Sr. Roberto Gradhol;
5. Coordenadora de Educação de Fortaleza - Sra. Cira Mattos;
6. Secretária de Desenvolvimento Social de Fortaleza - Sra. Rosemary Maciel;
7. Secretária de Educação de Ipú - Sra. Antônia Irene Martins Araújo;
8. Ex- Secretário de Educação de Itatira - Sr. Edson Cunha;
9. Secretário de Educação de Morada Nova - Sr. José Elisberto de Araújo e Silva;
10. Secretária de Educação de Novo Oriente - Sra. Maria Coelho Sampaio Cavalcante;
11. Secretária de Educação de Pacajus - Sra. Elizabeth Canuto de Sousa Girão;

12. Secretário de Educação de Paracuru - Sr. Jairo Ramos Lima;
13. Secretária de Educação de Potiretama - Sra. Maria Aparecida da Silva;
14. Secretário de Educação de Russas - Sr. Manoel Gedeon Carneiro Silva;
15. Secretária de Educação de Salitre - Sra. Clara Cavalcante Pinto Pinheiro;
16. Secretária de Educação de Solonópolis - Sra. Karla Lumenia Nogueira Pinheiro;
17. Secretário de Educação de Umirim - Sr. José Geovany Pinto Pinheiro;
18. Ordenador de Despesa de Reriutaba - Sr. José Aguiar Filho;
19. Assessora Especial de Quiterianópolis - Sra. Iranilde Gonçalves Costa;
20. Secretário de Educação de Cascavel - Sr. Evânio Bessa.

2.3. Foram ouvidos ainda dez outros depoentes, sendo eles:

1. Secretário de Educação do Estado - Exmo. Sr. Antenor Napolini
2. Reitor da Universidade do Vale do Acaraú - Magnífico Sr. José Teodoro Soares
3. Diretor da AESF/UNICE - Sr. Fábio Tartuce
4. Diretor do IAM/FUGESP - Sr. Baltazar Pereira
5. Diretora do Instituto Educare - Sra. Michele Martiniano
6. Diretor do Capacity Consultoria - Sr. Péricles Lessa
7. Diretora da MULTISERVCOOPER - Sra. Maria Tereza Barros de Andrade
8. Presidente do Conselho de Acompanhamento do Fundef de Ipú - Sra. Francisca Peres Dias.
9. Presidente do Conselho de Acompanhamento do Fundef de Russas - Sra. Maria Marluce Maia Ferreira

10. Ex-presidente do Conselho de Acompanhamento do Fundef de Russas - Sr. Francisco Wellington Sombra

3. Dos Convidados

Com o objetivo de elucidar dúvidas e esclarecer questionamentos, a CPI convidou as seguintes personalidades para, com seu notório saber sobre a Educação, ajudarem nos trabalhos. Foram eles:

1. Sr. Marcondes Rosa - Presidente do Conselho de Educação do Ceará (CEC);
2. Sra. Eudes Veras - Conselheira do CEC;
3. Sr. Edgar Linhares - Conselheiro do CEC;
4. Deputado Federal Ubiratan Diniz de Aguiar.

4. Das Diligências

A CPI realizou 06 diligências, nos seguintes locais:

1. No Município de Cascavel, em 02 de junho de 1999;
2. No Município de Salitre, em 25 de agosto de 1999;
3. Na Cidade de Teresina-PI, em 27 de outubro de 1999;
4. Busca e Apreensão de documentos no IAM/FUGESP, em 19 de novembro de 1999.
5. Busca e Apreensão de documentos na AESF/UNICE, em 19 de novembro de 1999.
6. Busca e Apreensão de documentos no EDUCARE e CAPACITY, em 19 de novembro de 1999.

Por seu turno, os técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios, a pedido da CPI, realizaram 15 diligências para verificação de reformas e obras nas escolas dos seguintes Municípios denunciados:

1. Aquiraz;
2. Banabuiú;
3. Barreira;
4. Barro;

5. Bela Cruz;
6. Camocim;
7. Choró;
8. Granja;
9. Itapipoca;
10. Itarema;
11. Lavras da Mangabeira;
12. Pacatuba;
13. Paracuru;
14. Salitre;
15. Umirim.

O TCM inspecionou ainda 45 Municípios para detectar possíveis desvios do FUNDEF a partir de requerimentos da CPI.

5. Ofícios

Foram expedidos 450 Ofícios pela CPI.

6. Municípios denunciados

No total, foram denunciadas 108 prefeituras, sendo elas: Alcântara, Amontada, Apuiarés, Aquiraz, Aracati, Aracoiaba, Ararendá, Aratuba, Baixio, Banabuiú, Barreira, Barro, Baturité, Bela Cruz, Boa Viagem, Camocim, Campos Sales, Canindé, Cariré, Cariús, Cascavel, Catunda, Caucaia, Cedro, Chaval, Choró, Crateús, Crato, Cruz, Ererê, Eusébio, Forquilha, Fortaleza, Fortim, Frecheirinha, Granja, Guaraciaba do Norte, Hidrolândia, Horizonte, Ibaretama, Icapuí, Icó, Independência, Ipaumirim, Ipú, Ipueiras, Iracema, Itaitinga, Itapajé, Itapipoca, Itapiúna, Itarema, Itatira, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaruana, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Madalena, Maracanaú, Mauriti, Meruoca, Milhã, Miraíma, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Moraújo, Morrinhos, Nova Russas, Novo Oriente, Pacajus,

Pacatuba, Pacoti, Pacujá, Palhano, Paracuru, Parambu, Paramoti, Pentecoste, Pindoretama, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixeramobim, Reriutaba, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Benedito, São Luiz do Curu, Senador Pompeu, Senador Sá, Solonópole, Tamboril, Tejuçuoca, Tianguá, Trairi, Tururu, Ubajara, Umirim, Uruburetama e Várzea Alegre.

7. Quebra de sigilo bancário dos cursos de capacitação

Diante de tudo que foi verificado pelos membros da CPI, no dia 17 de agosto de 1999, ingressou-se na 9ª Vara Criminal de Fortaleza com o pedido da Quebra de Sigilo Bancário e Mandado de Busca e Apreensão das seguintes instituições e de seus respectivos responsáveis legais:

- UNICE/AESF – União Cearense das Associações de Ensino Superior/ Associação de Ensino Superior de Fortaleza
 - Diretor Presidente: Fábio Luiz Tartuce
 - Ex-Diretor Presidente: Fábio Luiz Tartuce Filho
- IAM - Instituto de Aperfeiçoamento do Magistério
- FUGESP – Fundação Escola de Gestão Pública
 - Presidente: Baltazar Pereira da Silva Júnior
 - Diretor Executivo: Sérgio Luiz Rodriguez Lima
- Capacity Consultoria e Treinamento S/C
 - Proprietário: Péricles Barroso Lessa
- Instituto Educare S/C Ltda.
 - Proprietária: Michele Martiniano de Almeida

8. Outros fatos relevantes

Vale registrar que uma comissão formada por seis parlamentares cearenses deslocou-se à Teresina-PI para encontrar-se com o superintendente da Polícia Federal daquele Estado, delegado Robert Rios. Os deputados estaduais Artur Bruno (PT), Paulo Linhares (PSDB), Chico Lopes (PCdoB), Manoel

Veras (PSDB), Acilon Gonçalves (PDT) e Giovanni Sampaio (PTB) viajaram dia 27 de outubro de 1999, retornando no mesmo dia. Lá, estava esperando pelos deputados o superintendente da Polícia Federal do Ceará, Francisco Wilson do Nascimento. Os representantes da CPI do FUNDEF verificaram quais os Municípios cearenses com suspeitas de envolvimento com o escândalo das notas fiscais frias e se havia alguma relação das irregularidades com os recursos oriundos do FUNDEF.

Destaque-se também que o deputado estadual Artur Bruno, relator da CPI do FUNDEF, esteve dia 23 de novembro de 1999 em Brasília, para participar - como expositor - de uma audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, que discutiu as irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério. O parlamentar explanou sobre os principais fatos levantados pela investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito cearense.

Finalmente, é preciso registrar que, durante os trabalhos da CPI, foram solicitadas três prorrogações de prazos para sua conclusão. A primeira veio através do requerimento nº 2.839/99, de 29 de outubro de 1999, no qual solicitava prazo de conclusão dos trabalhos para o dia 19 de novembro do corrente. A segunda veio através do requerimento nº 3.155/99, de 19/11/99, e solicitou prorrogação até 15 de dezembro de 1999. A terceira prorrogação estendeu os trabalhos até 31 de dezembro de 1999, mediante aprovação do requerimento nº 3.561, de 15/12/99.

O ENSINO FUNDAMENTAL

A educação brasileira, em sua história remota e atual, tem sempre enfrentado uma dura realidade. O perfil educacional do País possui mais de 15 milhões de analfabetos e uma média de escolaridade da classe trabalhadora que mal atinge 4 anos de ensino básico. Os alunos (crianças e adolescentes) levam em média 11 anos para concluir o ensino fundamental (quando deveria durar, normalmente, 8 anos) e, dentre estes brasileiros, apenas um em cada mil entra na universidade.

Este quadro, somado às precárias condições de trabalho e baixos salários pagos aos professores e demais trabalhadores da educação, revela a precária qualidade da educação pública brasileira. Neste sentido, a criação do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - gerou uma expectativa positiva nos educadores nacionais. Afinal de contas, o Fundo, se não aumenta os recursos para o setor, distribui melhor os investimentos oriundos de impostos para Estados e Municípios menos aquinhoados com verbas educacionais.

O ensino fundamental no Brasil é obrigatório para todos na faixa etária de 7 a 14 anos. É gratuito nos estabelecimentos públicos, inclusive para quem não teve acesso a ele na idade própria. Possui a duração de oito séries e uma jornada escolar anual de 800 horas/aula, sendo essas horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais. De acordo com a Lei nº 9.394/96 (LDB), a jornada do ensino fundamental será composta de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, com ressalvas para o ensino noturno e outras formas alternativas de organização.

Os conteúdos a serem estudados no ensino fundamental encontram-se em acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, que são o conjunto de doutrinas que definem os princípios, fundamentos e procedimentos da educação básica. As escolas devem garantir que todos os alunos tenham acesso à base comum nacional e a uma parte diversificada do currículo, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos alunos.

A base comum nacional e sua parte diversificada devem estar articuladas e juntas e precisam estabelecer a relação entre a educação fundamental, a vida cidadã (Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN) e as áreas de conhecimento. De acordo com a definição de cada escola, o currículo pode ser ordenado em séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades. Também pode ser adotada uma organização em períodos semestrais e em ciclos, desde que esta assegure o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

É necessário que a sociedade avalie a necessidade de mais recursos para o financiamento do ensino fundamental. No entanto, é tão ou mais relevante que esta avaliação se estenda aos currículos inadequados, às metodologias ultrapassadas, à infraestrutura precária, aos salários aviltantes do magistério público e à necessidade de aperfeiçoamento de sua qualificação. É insuficiente reivindicar mais verbas, se estas estão sendo mal aplicadas e sua administração, sem a transparência devida.

A mobilização social é o grande instrumento para exigir dos entes públicos a necessária prioridade ao setor educacional. A participação da comunidade na gestão da escola pública, através de conselhos, e a prestação de contas dos recursos públicos aos Legislativos, Tribunais de Contas e, sobretudo, à população, deveria ser uma ação cotidiana das administrações do nosso País.

ALUNOS

Os 36.170.643 alunos matriculados no ensino fundamental no ano de 1999 (crescimento de 1,06% em relação às 35.792.554 matrículas em nível nacional do ano de 1998), concentram-se, predominantemente, nas regiões Sudeste (por volta de 39%) e Nordeste (em torno de 31%), seguidas das regiões Sul (cerca de 14%), Norte (apenas 9%) e Centro-Oeste (próximo de 7%). A maioria absoluta (por volta de 89% em nível nacional) dos alunos das escolas públicas frequenta escolas localizadas em áreas urbanas (cerca de 83%).

Tais índices são resultantes do intenso processo de urbanização do País nas últimas décadas e também da crescente participação do ensino público na oferta de matrículas. Desde o início dos anos 70, o setor privado vem diminuindo sua participação no atendimento escolar, principalmente em função da queda do poder aquisitivo da classe média. O setor privado responde apenas por cerca de 11% da oferta de matrículas.

Em números de 1997, a taxa de evasão ficou por volta de 11,1% seguida de uma reprovação de 11,4%, tendo o Nordeste um índice de 17,2% de evasão e 10,2% de taxa de reprovação.

PROFESSORES

Para lecionar no ensino fundamental, de acordo com a nova LDB (art. 62), os professores deverão ser formados em nível superior, através de cursos de licenciatura com graduação plena. No entanto, para atuar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, admite-se a formação mínima dos professores em nível médio, na modalidade Normal. Por outro lado, a LDB - em seu art. 87, § 4º - define como prazo para que os professores habilitem-se em nível superior até o fim da "década da educação", ou seja, até o ano de 2007.

Também há outro prazo, definido pela Lei nº 9.424/96 (FUNDEF), em seu art. 9º, § 1º, que decreta que a partir de 2001 a categoria "professor leigo", deve se configurar cargo em extinção. Isso impõe a necessidade de um esforço extra para que sejam habilitados os professores em um prazo exíguo.

As licenciaturas para o ensino fundamental são ministradas em universidades e instituições de ensino superior que mantenham cursos de graduação plena. Nos Municípios onde não há cursos superiores regulares, as licenciaturas também podem ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, desde que autorizados e reconhecidos na forma da lei.

Lamentavelmente, o afilhadismo e o clientelismo ainda presentes na cultura política nacional, macularam consideravelmente a qualidade do magistério público. O uso constante do empreguismo como instrumento de prestígio político e angariação de votos é responsável, em boa parte dos Municípios, pela quantidade excessiva de professores leigos, sem a mínima qualificação para exercerem a profissão.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso no serviço público, mas, no Estado do Ceará, em inúmeros Municípios, apesar de ter ocorrido um concurso unificado para Estado e Municípios, a legislação vem sendo descumprida. É usual, em algumas administrações, a utilização do contrato temporário para burlar a exigência constitucional. Este instrumento só deveria ser acionado em caráter excepcional, quando autorizado por lei específica, justificado pela urgência para evitar graves prejuízos ao serviço público e perduraria até a realização de um novo concurso público. Portanto, consideramos injustificável um prazo superior a um ano, já que haveria tempo suficiente para legalizar a situação sem que os alunos fossem atingidos com a substituição de seus mestres.

O Ministério Público do Trabalho deve ser acionado para corrigir a ilegalidade que tem prejudicado os professores concursados que são preteridos, os estudantes que são assistidos por mestres muitas vezes desqualificados e a excelência do ensino público, que diminui com a carência do magistério devidamente habilitado e avaliado pelo concurso público.

NO CEARÁ

O Estado do Ceará tem 10.286 escolas de ensino fundamental (694 estaduais e 9.592 municipais) com um total de 1.868.151 matrículas neste nível de ensino (números de 1999), dentre as quais 1.658.628 na escola pública, distribuídas entre as redes estadual e municipais, além de 209.523 na rede privada. A municipalização do ensino fundamental encontra-se em estágio acelerado, como nos mostram os números comparativos entre 1998 e 1999.

Senão vejamos: em 1998 a rede estadual matriculou 521.659 alunos no ensino fundamental e as redes municipais contribuía com 1.112.426 matrículas. Já em 1999 estes números aumentaram para o 1.180.668 matrículas (crescimento de 6,13%), enquanto que a rede estadual reduziu-se para 477.960 matrículas (queda de - 8,38%). Registre-se uma taxa (números de 1998) de evasão de 11,51% e 8,36% de reprovação.

Atualmente (dados de 1999), 15,69% dos professores que atuam no Ceará ainda são leigos. Boa parte deles estão se habilitando em nível superior, graças aos recursos do FUNDEF.

O FUNDEF

O Brasil sofre de graves distorções, decorrentes das desigualdades regionais no País e nos Estados. As transferências da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE - e do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE - têm pouco impacto sobre este problema.

O financiamento do ensino fundamental ganhou reforço substancial com a Lei nº 9.424/96, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. A criação do FUNDEF, espera-se, deverá reduzir desigualdades, e poderá assegurar um padrão mínimo de funcionamento a todas as escolas públicas do ensino fundamental.

A educação fundamental, especificamente, recebe também os recursos provenientes do salário-educação, que estão diretamente vinculados ao financiamento desse nível de ensino. O salário-educação corresponde à alíquota de 2,5% da folha de salários-contribuição das empresas comerciais e industriais e, no caso de empresa agrícola, produtor ou empregador rural, a alíquota é de 0,8% sobre o valor comercial dos produtos.

Considerando-se o agregado dos recursos públicos, o Ensino Fundamental absorve a maior parcela do investimento da educação nacional, cerca de 36%.

DEFINIÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) é um mecanismo de distribuição de recursos voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Teve sua criação prevista através da emenda constitucional nº 14 ao art. 60 parágrafo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transi-

tórias¹ e foi definitivamente criado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

CARACTERÍSTICAS

Instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o FUNDEF tem natureza contábil e encontra-se organizado em contas específicas (únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao FUNDEF) com automaticidade de repasses e contando com diferenciação de custos. Destina-se exclusivamente ao ensino fundamental público (manutenção e desenvolvimento; à remuneração do magistério e habilitação de professores leigos), tendo sua quantidade baseada na fidedignidade dos dados do Censo Escolar, de responsabilidade do MEC, com periodicidade anual, do ensino fundamental público.

Para o controle e fiscalização, a lei prevê a criação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF que devem ser criados por leis estaduais e municipais específicas, de acordo com norma inerente a cada esfera. Os conselheiros não recebem qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária e são encarregados da fiscalização e controle do Fundo além da supervisão do censo escolar anual (de responsabilidade do MEC). Os Conselhos serão constituídos de acordo com norma específica de cada esfera:

¹ **Art.60.** Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental com objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§7º. A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

FEDERAL

Por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estados da Educação - CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
- f) os pais de alunos das escolas públicas do ensino fundamental.

ESTADUAL

Por no mínimo sete membros representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) a Delegacia Regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

DISTRITO FEDERAL

Por no mínimo cinco membros representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual;

- b) o Conselho Estadual de Educação;
- c) os pais de alunos das escolas públicas do ensino fundamental;
- d) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- a) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE.

MUNICIPAL

Por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

A distribuição dos recursos está vinculada à proporção do número de alunos matriculados (matrículas do ensino presencial) anualmente nas escolas cadastradas, do ano subsequente que deve ser fixado pelo censo do MEC. Tem valor mínimo de investimentos anuais (aluno/ano), podendo ser complementado pela União (sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente).

COMPOSIÇÃO

Vinculado a impostos, O FUNDEF é composto por **15%** (60% dos 25% da vinculação da receita de impostos da educação) que os Estados e Municípios são obrigados a repassar dos recursos oriundos dos seguintes impostos:

- **ICMS** (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comu-

nicação) do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios²;

- **FPE** (dos Estados e do Distrito Federal) e do **FPM** (Fundo de Participação Municípios)³;
- **IPI** (Imposto sobre Produtos Industrializados) dos Estados e do Distrito Federal⁴.

DIFERENCIAÇÃO DE CUSTOS

Os recursos do FUNDEF serão aplicados no ensino fundamental público, assegurados, pelo menos, **60%** para a remuneração dos profissionais do Magistério (em exercício de suas atividades no ensino fundamental público) - podendo, no entanto, nos primeiros cinco anos, (a partir da data da publicação da Lei - 24/12/96) contemplar investimentos na habilitação dos professores leigos - e **40%** em manutenção e desenvolvimento. O entendimento do que seja manutenção e desenvolvimento de ensino é na forma do previsto na Lei nº 9.394/96 (LDB-96) nos seus artigos 70 e 71:

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

² Conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

³ Previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996.

⁴ Na forma do art. 159, inciso II da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
 - IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
 - V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
 - VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
 - VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
 - VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*
- Art. 71.** *Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:*
- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;*
 - II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;*
 - III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;*
 - IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*
 - V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;*
 - VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino."*

A instituição do FUNDEF não isenta os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar,

na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal)⁵:

- aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino (pelo menos 10% do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI);
- pelo menos 25% dos demais impostos e transferências.

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. O prazo dado inicialmente - de seis meses da vigência da Lei nº 9.424/96 - está *sub judice*, tendo o Conselho Estadual de Educação tolerado prazos mais longos para instalação do PCR.

Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos (passarão a integrar quadro em extinção) para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes (até 2001).

Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos.

Para ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente serão seguidos os seguintes critérios⁶:

- estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

⁵ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - vide nota 1

- capacitação permanente dos profissionais de educação;
- jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- complexidade de funcionamento;
- localização e atendimento da clientela;
- busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

RESULTADOS DO FUNDEF EM 1998 (FONTE INEP/ FIPE)

O FUNDEF completa um ano de existência com resultados positivos para a Educação Brasileira. Isto foi verificado através de pesquisa feita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), da Universidade de São Paulo. Foram respondidos 2.240 questionários por Prefeitos dos diversos municípios brasileiros, comprovando que o Fundo teve êxito, gerando crescimento da matrícula no ensino Fundamental, reduzindo o percentual de 11% de crianças de 7 a 14 anos fora da escola, em 1994, para apenas 4%, em 1998.

A pesquisa mostra também que, graças ao Fundo, os salários dos professores tiveram um aumento médio na casa de 12,9%. Surgiram, por causa do Fundo, novos planos de carreira em 42,5% dos municípios. Destes, 72,5% cumprem essa exigência legal. Apesar do piso de investimento aluno/ano haver sido congelado em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), podemos constatar que houve razoável aumento nos investimentos e na escolarização.

Com a municipalização da oferta de vagas, a rede municipal recebeu 2,7 milhões de novos alunos em 1998. Quanto à valorização e elevação de nível de escolarização dos professores, os números são incentivadores: 58% dos municípios estão habilitando professores leigos, 81% no Nordeste, obedecendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 62), segundo a qual professores só poderão dar aulas, a partir de 2007

(LDB/96, art. 87, § 4º), se possuírem formação média ou superior, sendo que a partir de 2001 (Lei 9424/96, art.9º, § 1º) os professores leigos passarão a integrar quadro em extinção.

O FUNDEF NO CEARÁ

Em 1998, os Municípios do Ceará receberam do FUNDEF R\$ 300.665.610,00 (trezentos milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais) e devem contar, em 1999, com um montante de R\$ 350.216.685,00 (trezentos e cinquenta milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais). Já a rede estadual do ensino fundamental será contemplada com R\$ 163.806.615,00 (cento e sessenta e três milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e quinze reais). Vale ressaltar que, em 1998, o Governo Federal estabeleceu, por decreto, que o investimento aluno/ano seria de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e que, nos anos subseqüentes, o valor resultaria de acordo com a arrecadação e o número de alunos do ensino fundamental. Segundo entidades educacionais nacionais, o investimento para 1999 deveria ter sido de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por aluno/ano.

O não cumprimento da lei do FUNDEF, por parte da União, frustrou a comunidade educacional, que aguardava, ansiosamente, mais recursos para o desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental e valorização do magistério.

O Governo Federal, lamentavelmente, ao descumprir a lei, não dá o exemplo necessário às demais unidades federativas. Cabe à União, segundo a legislação, complementar os recursos necessários até atingir o mínimo estabelecido por decreto para investimento aluno/ano. A insensibilidade da burocracia federal poderá comprometer uma idéia generosa que, se não soluciona as mazelas do ensino fundamental, mitiga o abandono secular que, penosamente, tem atingido a educação básica. São gerações de crianças e adolescentes que vislumbram na

educação pública a única possibilidade de ascensão social, de qualificação profissional e do exercício da cidadania.

É fundamental, portanto, uma mobilização social para garantir a efetivação da lei, através da pressão política e ação perante o Ministério Público Federal.

CAPACITAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PROFESSORES

A irregularidade na capacitação dos professores leigos do ensino fundamental, indubitavelmente, representou um dos fatos de maior gravidade detectados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, evidenciando fortes indícios de improbidades administrativas pela utilização inadequada e antieconômica dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

A permissibilidade para a utilização de parte dos recursos do FUNDEF, prevista no parágrafo único do art. 7º, combinado com o art. 9º da Lei nº 9.424/96, na habilitação dos professores leigos durante os primeiros cinco anos a partir da vigência da lei, criou uma válvula de escape para algumas administrações públicas municipais que não se conformaram em ter que aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de todo recurso que ingressasse naquele Fundo, na remuneração dos profissionais do magistério.

É preciso separar o "joio" do "trigo" e buscar uma punição exemplar para aqueles que, com dolo e má fé, desviaram de sua finalidade os recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental público.

Por força do art 9º, § 2º, da lei de criação do FUNDEF, concedeu-se um prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu art. 62, para a docência na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

Os professores leigos são aqueles que exercem o magistério sem formação adequada para tanto. Para o exercício do magistério exige-se a formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades ou institutos

superiores de educação. Entretanto, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental (1ª a 4ª séries) admite-se, para o exercício do magistério, a formação em nível médio. Portanto, aqueles que estão na regência de aula, mas não têm essa formação, são considerados leigos.

A concessão prevista no § único, art. 7º, da Lei nº 9.424/96 para a utilização na capacitação dos professores leigos de parte dos recursos destinados ao pagamento dos profissionais do magistério, exige uma condição básica: a de que a forma como serão utilizados os recursos deve estar prevista no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Isto é, que os investimentos na capacitação estejam contemplados no novo plano.

Embora o termo *capacitação*, analisado isoladamente, possibilite interpretações de que poderiam ser incluídos quaisquer cursos ou despesas relativas ao aperfeiçoamento, treinamento e reciclagem dos profissionais do magistério, entendemos que o legislador condicionou a sua aplicabilidade ao objetivo de *habilitar* o professor leigo para o exercício das atividades do magistério, conforme esclarecido no art. 3º da Resolução nº 353/99, de 06/07/99, do Conselho de Educação do Ceará, e no depoimento do deputado federal Ubiratan Aguiar (PSDB-CE), relator da lei que instituiu o FUNDEF.

Portanto, qualquer investimento que não leve diretamente a este fim não pode ser custeado com os recursos destinados ao pagamento dos profissionais do magistério.

O termo *investimentos*, contido no § 1º do Art. 9º, que é bastante abrangente, é entendido pelos órgãos normativos como despesas *diretamente* relacionadas ao objetivo da habilitação dos professores leigos. Segundo esta concepção, além do financiamento dos cursos que conferem a titulação mínima exigida, consideram-se também como investimentos os gastos indiretos que viabilizam a sua realização, a saber: aluguel do

imóvel destinado à habilitação, transporte, alimentação e material didático para o professor leigo, exemplificadamente.

Embora o conceito de investimentos possa conter interpretações de que seriam permitidas aquisições de bens permanentes destinados à habilitação dos professores leigos, entendemos que o marco temporal de cinco anos para a utilização, excepcionalmente, dos 60% do FUNDEF destinados ao pagamento dos profissionais do magistério, não comporta a imobilização dos recursos por período superior a este. A possibilidade do custeio de investimentos permanentes pode ser uma perigosa brecha para o desvio dos valores destinados aos professores.

A Resolução n° 353/99, do Conselho Estadual de Educação, que tratou, no seu art. 10, da obrigatoriedade de credenciamento de qualquer instituição que atue na capacitação de docentes, ao nosso visto, cometeu um equívoco. De fato, o dispositivo define que a exigência seria “a partir desta Resolução”, portanto, se estaria tolerando a ilegalidade praticada pelas entidades educacionais que ofereceram cursos de formação para professores, sem qualquer autorização e acompanhamento dos órgãos de controle do sistema de ensino, até data da publicação da resolução.

Lembramos tratar-se de uma impropriedade do texto normativo, haja vista que o seu embasamento legal decorre do art. 7º, inciso II, da Lei n° 9.394/99 (LDB), em vigor desde 20/12/96, data de sua publicação. O dispositivo permite a prática do ensino à iniciativa privada, desde que atendidas condições básicas, dentre as quais: “autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. Além destas exigências, a entidade privada que pretenda contratar ou conveniar com o poder público deverá comprovar regularidade fiscal, previdenciária e idoneidade jurídica. As administrações públicas, por seu turno, devem exigir as garantias previstas por lei,

bem como respeitar os princípios que regem a execução das despesas públicas.

Algumas instituições privadas foram criadas por pessoas ligadas às Universidades Públicas, como por exemplo: Instituto de Estudos e Pesquisa Vale do Acaraú (I-VA)/Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA); Instituto de Estudos e Pesquisas Sociais (IEPRO)/Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE); e Fundação de Desenvolvimento Tecnológico do Cariri (FUNDETEC)/Universidade Regional do Cariri (URCA), e passaram a intermediar convênios entre as Prefeituras e as Universidades Públicas para a habilitação e capacitação dos professores leigos.

Quanto aos institutos privados, como o IAM/FUGESP e a AESF/UNICE - dentre outros - que também conveniaram com as Prefeituras para oferecer cursos de capacitação e habilitação de professores leigos, além de não estarem credenciados para tal finalidade, não têm cursos reconhecidos e apresentam preços bastante elevados.

Segundo consulta da CPI ao Conselho Estadual de Educação, as entidades privadas que estão conveniadas ou contratadas por administrações municipais não têm autorização ou reconhecimento para ministrar cursos de habilitação ou capacitação para o magistério. Vale ressaltar que a AESF, que mantém cursos superiores privados em outras áreas do conhecimento, não está autorizada pelo Conselho Nacional de Educação para habilitar professores leigos. Estas instituições, portanto, estão atuando à margem da legislação estadual e federal.

Algumas administrações cometeram várias irregularidades no processamento das despesas inerentes a esses convênios, tais como: pagamentos antecipados, cursos pagos e não realizados, compra de vagas excessivas. A mais grave, porém, é que algumas Prefeituras não fiscalizaram ou exigiram a comprovação da aplicação dos recursos repassados, seja para as

entidades privadas independentes ou para aquelas ligadas às universidades públicas.

Relativamente à questão dos custos elevados dos cursos de capacitação, foi realizado um levantamento pelos técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios, supervisionado pelo Deputado Mauro Filho, em aproximadamente noventa Municípios, no qual constatamos que os preços praticados pelo I-AM/FUGESP e AESF/UNICE são nitidamente superiores aos praticados pelos demais institutos.

Há, ainda, instituições como EDUCARE e CAPACITY que, além de não serem autorizadas ou reconhecidas pelos Conselhos de Educação, não conseguiram comprovar com documentos, à esta CPI, que realizaram cursos nos Municípios de Caucaia e Reriutaba. Foram empresas conveniadas sem o devido processo licitatório e que lamentavelmente, não prestaram serviços a estes Municípios.

Tendo em vista que o convênio foi o instrumento utilizado pelas Prefeituras e instituições de ensino para pactuarem a execução dos cursos de capacitação ou habilitação dos professores leigos, aproveitamos a oportunidade para analisarmos esse dispositivo, bastante utilizado pelas administrações públicas porque, via de regra, não necessitam de procedimento licitatório.

Os convênios são instrumentos para execução de serviços de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação. Nos Estados e Municípios, a regulamentação da matéria é muito incipiente, restringe-se basicamente ao art. 116, da Lei nº 8.666/93, que no seu *caput* utiliza a expressão “no que couber” para indicar uma possível aplicação dos demais dispositivos daquela lei a esse instrumento e seus congêneres.

Com relação à necessidade de procedimento licitatório para a realização de convênios, temos o entendimento do Professor Leon Frejda Szklarowsky (Subprocurador-Geral da Fa-

zenda Nacional, aposentado), em artigo publicado na Revista do TCU, nº 75, jan/mar 1998 (pp. 75/80), o qual conclui que: “interessante questão se reporta à necessidade ou não de licitação, para a realização de convênios. Esta poderá ser dispensada ou declarada inexigível, nas mesmas hipóteses previstas para os contratos ou outros ajustes. Assim, não se há de falar em licitação, se se tratar de convênio entre a União e o Estado, por exemplo, para execução de determinados objetivos comuns, porque inviável a competição. Suponha-se, entretanto, a realização de convênio entre um órgão ou uma entidade estatal e um ente privado. A licitação poderá ser dispensada ou declarada inexigível, com fundamento nos artigos 24 ou 25. Não obstante, se várias forem as entidades particulares, que se prestem para a consecução dessas atividades, inquestionavelmente, deverá realizar-se a licitação.”

O jurista Jesse Torres Pereira Júnior, ao tratar do tema em questão, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, cita, em nota de rodapé, a decisão nº 009.991/94-8 TCU, DOU de 02/03/95 (pp. 2866), em que o Tribunal de Contas da União adverte a administração pública para os convênios de natureza contratual, os quais deveriam observar o prévio procedimento licitatório.

No âmbito do governo federal, os convênios foram normatizados pelo Decreto nº 93.872, de 23/12/86, e Instrução Normativa nº 01, de 15/01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Os requisitos para a celebração de um convênio são: aprovação prévia de um plano de trabalho; provas de regularidade fiscal e previdenciária da entidade conveniente; formalização de termo ou portaria com as especificações do objeto, metas, aplicação dos recursos financeiros, prazo de execução e outras; dar ciência ao Poder Legislativo, e prestação de contas do conveniente ao concedente, após cada etapa executada, como

condição básica para o recebimento da parcela seguinte e final do convênio.

Para distinguirmos a diferença entre contrato e convênio devemos analisar as características constantes do quadro a seguir:

CONTRATO	CONVÊNIO
<ul style="list-style-type: none"> • Objetivos Institucionais contraditórios; • Partes; • As partes têm competências institucionais divergentes; • Existe remuneração pelo serviço; e • As vontades são antagônicas, se compõem mas não se adicionam, vontade contratual. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivos Institucionais comuns; • Partícipes; • Os partícipes têm competências institucionais comuns; • Existe colaboração mútua, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos, <i>know-how</i> e não se cogita remuneração; • As vontades se somam, atuam paralelamente para alcançar interesse e objetivos comuns

As Prefeituras, portanto, que realizaram convênios com instituições privadas de capacitação de professores deveriam tê-los feito sob o prévio procedimento licitatório, porque há outras entidades que prestam serviços semelhantes e estariam aptas a submeter-se ao salutar processo de competição.

Observou-se, na investigação, que algumas administrações conveniaram com cooperativas que as atendiam com mão-de-obra temporária. Foram professores, auxiliares, merendeiras e profissionais de outras categorias que, através da cooperativa, prestaram e continuam prestando os mais diversos serviços às Prefeituras. Essas cooperativas, intermediadoras de mão-de-obra, deveriam ter participado de processo licitatório, já que as atividades ofertadas por esses profissionais são de natureza contratual.

Segundo depoimento de sua direção, a MULTISERVICOOPER é uma cooperativa com sete mil associados que prestam serviços de toda ordem às administrações municipais.

Além disso, realizou convênios com a AESF para que seus professores-sócios ministrassem aulas de habilitação de professores leigos. Esta cooperativa, presente em boa quantidade de Municípios cearenses, teria de participar de licitação para a consecução de seus objetivos, já que outras cooperativas ou associações e empresas realizam trabalhos similares.

É necessário que o Ministério Público investigue as ações da MULTISERVICOOPER, já que a multiplicidade de seus interesses nos parece estranha aos objetivos de uma cooperativa de serviços. Não ficou evidente, nos depoimentos prestados, que seus cooperados ajam como sócios, com assembleias deliberativas e total controle sobre suas ações.

Oportuno lembrar que as Prefeituras, por força do inciso I, do § 3º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, do Tribunal de Contas dos Municípios, baseado no inciso II, do Art.78, da Constituição Estadual, e o Ministério Público, no âmbito do controle das instituições privadas sem fins lucrativos, são os responsáveis pela fiscalização dos recursos públicos repassados para entidades privadas, mediante convênios.

Em síntese, somente poderá ser utilizada parte dos recursos destinados ao pagamento dos profissionais do magistério, isso é, parte dos 60% do FUNDEF, até o final do ano de 2001, em despesas que visem exclusivamente a **habilitação** dos professores leigos, desde que previstas no novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Os cursos de capacitação genéricos, treinamentos ou aperfeiçoamentos continuados, que não tenham a finalidade de habilitar o professor leigo, e quaisquer despesas inerentes a estes, não poderão ser custeados por esta fonte de recurso, mas pelos 40% (quarenta por cento) restantes do fundo.

PROPOSTAS DA CPI

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

A) Criação, em nível nacional, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Com o objetivo de contemplar todo o ensino básico (infantil, fundamental e médio) e não apenas ao fundamental. Devemos levar em consideração que a Constituição Federal em seu art. 214, inciso II, e o art. 60 *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já prevê a universalização do atendimento escolar e financiamento da educação, estendendo-se ao ensino médio de forma gradativa. Este novo Fundo teria regras semelhantes ao FUNDEF.

B) Trocar o termo "capacitação" por "habilitação" na Lei nº 9.424/96.

O termo capacitação, utilizado no art. 7º, parágrafo único, e art. 9º, parágrafo 1º, gerou uma interpretação, por parte de muitas administrações, que foi responsável por desvios de finalidade ao espírito da lei. A legislação do FUNDEF, com o objetivo de extinguir a figura do professor leigo, ou seja, o profissional não habilitado para o ensino, possibilitou às Prefeituras a utilização de recursos destinados à remuneração do magistério para habilitação de professores leigos. O termo capacitação, utilizado com o sentido de habilitação, gerou controvérsias, já que o mesmo, analisado isoladamente, possibilita a interpretação de que quaisquer cursos ministrados a professores poderiam ser pagos com recursos destinados ao professorado.

C) Determinar, por meio legal, a abertura de conta específica para o depósito e movimentação dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério e habilitação.

Com a instituição da conta específica, destinada exclusivamente para o depósito e movimentação dos recursos destinados para o pagamento dos profissionais do magistério e habilitação, os recursos do FUNDEF poderiam ser melhor controlados. Os créditos destinados aos Municípios continuariam sendo efetivados na conta única (58.021-X). Quando do crédito, os valores vinculados aos 60% seriam transferidos para a conta corrente destinada a esse fim, ficando o percentual relativo aos 40% na conta 58.021-X. Caso o gestor desejasse aplicar além do percentual mínimo exigido, poderia efetivar novas transferências.

D) Criar a obrigatoriedade de que os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino sejam geridos pelo titular do órgão responsável pela educação.

A sugestão objetiva ampliar a responsabilidade daquele que, objetivamente, executa os projetos educacionais com relação à aplicação dos recursos públicos.

E) No que tange ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF (CACCS), criar parágrafos 5º e 6º no art. 4º da Lei nº 9.424/96, além da criação das alíneas "e" e "f", inciso IV, parágrafo primeiro.

O § 5º a ser criado preveria uma proibição explícita ao gestor dos recursos do FUNDEF em assumir a presidência do Conselho de Acompanhamento e Fiscalização (CACCS). Acontece que, ao assumir a presidência, o gestor passa a comandar um órgão que fiscalizará as suas próprias ações, o que é inadmissível em gestão pública.

Já o § 6º trataria da representatividade dos membros do CACS, garantindo que esta representação se dará através de uma escolha em assembléia previamente estabelecida e divulgada, pela maioria dos seus pares ou por indicação de associações e sindicatos, caso existentes naquele município.

Alteração no art. 4º, § 1º, inciso IV, criando as alíneas "e" e "f" que inserem: um representante do Ministério Público e dois representantes da Câmara Municipal, sendo um vereador da oposição e outro da situação.

F) Instituição do Balanço Social (ou relatório de Atividades Sociais)

Instituir o Balanço Social (ou Relatório de Atividades Sociais) para apresentar juntamente com a prestação de contas anual, que conteria informações sobre as atividades desenvolvidas pela Prefeitura, visando a melhoria do ensino fundamental, tais como: alunos assistidos pelo Município nas escolas, criação de vagas durante o ano, índice de aprovação e repetência, investimentos em equipamentos, capacitação e habilitação dos profissionais da educação, intercâmbio com a comunidade, atividades sociais e culturais realizadas etc.

G) Obrigatoriedade de relatório periódico, emitido pelo Conselho de Acompanhamento, sobre o resultado da análise realizada junto à documentação do FUNDEF, dando conhecimento à Câmara Municipal e ampla divulgação para a comunidade.

Estabelecer, através de dispositivo legal, a emissão de relatório periódico, contendo o resultado da análise realizada na prestação de contas mensal do FUNDEF pelo Conselho de Acompanhamento, com o objetivo de dar ciência à Câmara Municipal dos trabalhos do Conselho, bem como deixar transpa-

rente para a comunidade, por intermédio da ampla divulgação, a gestão dos recursos do ensino fundamental.

H) Determinar, por meio legal, que os administradores municipais forneçam os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, na forma definida pelo sistema de informações municipais - SIM, do TCM.

I) Estabelecer que os controles e demonstrativos contábeis, relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF, identifiquem separadamente as despesas relativas à manutenção do ensino fundamental (40%) e aquelas destinadas à valorização dos profissionais do magistério (60%).

J) Regulamentação, na forma da lei, dos cursos de capacitação e habilitação do magistério, criando a obrigatoriedade de que sejam instituições públicas.

Esta legislação facilitaria a transparência nos convênios realizados e na prestação de contas destes cursos às instituições competentes. Cabe ao Conselho de Educação do Ceará fiscalizar a atuação destes cursos, sua autorização e reconhecimento, definindo a quem estes cursos se destinam e quais os recursos que devem ser utilizados para tal.

APERFEIÇOAMENTO DA FISCALIZAÇÃO

A) Tribunal de Contas dos Municípios

É notório que o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará é um órgão fundamental para fiscalização das contas municipais e, se não consegue cumprir plenamente suas atribuições constitucionais, deve-se sobretudo às suas limitações, visto que a atual estrutura do órgão não permite que se desen-

volva uma fiscalização preventiva e sistemática da aplicação dos recursos públicos. Tal fato decorre principalmente da carência de recursos humanos e materiais, o que torna difícil realizar completamente, e em tempo real, a fiscalização dos 184 Municípios do Estado. Além disso, a instituição tem um custo para a sociedade e deve justificá-lo através de uma produção competente, ágil e transparente.

Em face dessas adversidades enfrentadas pelo TCM, e considerando o rápido processo de globalização, o qual emprega tecnologias inovadoras, urge a necessidade de que o órgão acompanhe também esse processo de modernização para desenvolver bem sua missão constitucional.

Ex positis, e para equacionar essas dificuldades e ainda para que se desenvolva uma fiscalização dinâmica e nos moldes que a própria sociedade almeja, a Comissão Parlamentar signatária deste relatório propõe que se implemente as seguintes ações:

- **Que a fiscalização dos recursos do FUNDEF seja realizada trimestralmente pelo TCM**, dentro do próprio exercício financeiro, de modo que seja atendido o prazo de 12 meses para o TCM apreciar as contas dos administradores municipais, conforme dispositivo constitucional, introduzido pela emenda nº 8. A fiscalização trimestral torna-se preventiva e permite que os atos praticados ilegalmente sejam corrigidos em tempo hábil (proposta do deputado estadual Francini Guedes);
- **Concluir e ampliar o projeto - que se encontra em fase de implantação no TCM - denominado Sistema de Informações Municipais - SIM**, para dispor, em tempo real, de todas as informações relativas à aplicação dos recursos do FUNDEF e fornecê-los para os demais órgãos interessados, quando estes solicitarem;

- **Para implementar a nova sistemática de fiscalização sugerida neste relatório, o Governo do Estado deverá alocar os recursos financeiros necessários** para execução do Plano de Modernização que se encontra em fase de elaboração no TCM, contemplando recursos com os seguintes objetivos: aquisição de equipamentos destinados à fiscalização, aquisição de veículos destinados à inspeções, realização de concurso público para preenchimento das vagas técnicas existentes no TCM, ou, em última hipótese, a remoção de servidores de outros órgãos do estado para aquela corte de contas.
- **Que o TCM estabeleça uma resolução normatizando o uso de convênios pela Prefeituras municipais.** A CPI se deparou com inúmeras instituições ditas como sem fins lucrativos, conveniadas com administrações municipais. A nosso ver, esses convênios envolvendo valores elevados, de natureza claramente contratual, teriam que observar o devido processo licitatório.
- **Que o TCM regulamente a contratação, pelas Prefeituras, de veículos destinados ao transporte escolar.** Em diversos Municípios, carros são utilizados para transportar alunos sem o devido licenciamento do DETRAN; não há contratos entre Prefeituras e proprietários dos veículos, e, muitas vezes, não acontece o devido processo licitatório.

B) DETRAN

- **Fiscalização dos veículos utilizados para transporte escolar sem equipamentos de segurança e licenciamento específico.**

C) Conselho Estadual de Educação do Ceará

- **Que o Conselho Estadual de Educação do Ceará - CEC - fiscalize as atividades dos cursos de treinamento e aperfeiçoamento do magistério.** É necessário que o CEC

regulamente as ações destas instituições, não permitindo que aquelas que não sejam autorizadas ou reconhecidas possam ministrar cursos de capacitação ou habilitação.

Foi lamentável a ausência desta instituição na normatização relacionada a esses cursos. O magistério, sobretudo os professores leigos, foi bastante prejudicado pela omissão do CEC no cumprimento de suas funções institucionais. Escritórios de contabilidade e instituições, sem a devida competência e tradição no meio educacional, "treinavam" professores ou tentaram "habilitar", sem a necessária legalidade.

É necessário, portanto, que o Conselho de Educação do Ceará se antecipe nas suas ações para evitar prejuízos futuros para a escola pública e o magistério do nosso Estado.

D) Secretaria do Ensino Básico do Estado do Ceará

- **Que a SEDUC institua, com a colaboração do TCM, CEC e Assembléia Legislativa do Ceará, um centro de controle e aperfeiçoamento de políticas públicas relacionadas ao ensino básico no nosso Estado (proposta do deputado estadual Paulo Linhares);**

As irregularidades na gestão do FUNDEF vem ocorrendo desde o início de 1998, sem esta Secretaria tomar medidas efetivas para estancar esta sangria de recursos destinados ao ensino fundamental. Mesmo considerando a autonomia municipal, caberia à SEDUC fiscalizar e orientar melhor os gestores municipais. A ausência desta ação gerou um prejuízo incalculável para o ensino público nos Municípios.

HABILITAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES

- A) Criação, através de convênios com as universidades públicas, de cursos de habilitação e capacitação de professores.**

As instituições públicas de ensino superior do Ceará já vêm realizando, há algum tempo, cursos de habilitação para professores leigos. No entanto, recursos do FUNDEF estão sendo utilizados indevidamente por alguns administradores municipais para este fim. Os professores que exercem o magistério nas séries iniciais do ensino fundamental (1ª a 4ª série) bastariam ser graduados com ensino médio na modalidade normal. A SEDUC coordena, através do programa AGORA EU SEI, curso de habilitação para estes professores.

A CPI diagnosticou que recursos destinados à habilitação destes professores estariam sendo canalizados para o pagamento de cursos superiores, ministrados pelas universidades, quando os mesmos já estariam habilitados para exercerem esta modalidade de magistério. Apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação exigir que, até o ano 2007, todos os professores sejam graduados em nível superior, entendemos que recursos do FUNDEF devam ser utilizados para habilitação de professores leigos.

Os cursos superiores que habilitam professores de 1ª a 4ª séries, como é o caso dos cursos de Pedagogia em regime especial da UVA, devem estender seus currículos para possibilitar a habilitação do magistério de 5ª a 8ª série.

É imperioso, portanto, que a SEDUC coordene este processo para que os recursos do FUNDEF sejam utilizados de acordo com as reais necessidades de habilitação de professores leigos em cada Município, e não, segundo as conveniências de algumas universidades ou administrações municipais. É notória a carência de cursos superiores para habilitação do magistério de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental. Algumas iniciativas já foram tomadas por estas instituições para corrigir falhas existentes e a nossa expectativa é a de que, em poucos anos, não haja mais professores leigos no Estado do Ceará.

As universidades públicas deveriam, em convênios com as Prefeituras, realizar cursos de capacitação ou treina-

mento de professores municipais. É injustificável que administrações municipais continuem contratando escritórios de contabilidade ou entidades sem tradição na área educacional, quando há, no nosso Estado, quatro instituições superiores públicas com competência e experiência para reciclar o nosso magistério.

Informação e Treinamento

A) Realização de seminários regionais para divulgação da Lei do FUNDEF dirigidos a vereadores, membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF municipais, professores, estudantes, pais de alunos, Prefeitos, e servidores e secretários municipais.

Os trabalhos da CPI revelaram que ainda há muito desconhecimento da lei, o que dificulta o acompanhamento e fiscalização. Apesar dos esforços da Comissão de Educação e Desporto da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, TCM e SEDUC em divulgar a legislação, há necessidade de capacitar todos os envolvidos no processo educacional para que os recursos do FUNDEF sejam destinados a sua real finalidade, ou seja, desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental e valorização do magistério.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

01. Constituição Federal de 1988

Artigos que tratam da Educação Nacional e do Financiamento da Educação com as modificações feitas pela Emenda Constitucional Nº 14/96 (artigos 205 a 214 e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigos 60 e 61).

02. Constituição do Estado do Ceará de 1989

Das Responsabilidades Culturais, Sociais e Econômicas nos capítulos I e II da responsabilidade e organização da educação no Estado do Ceará (art. 214 a 232).

03. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB

Lei que trata das diretrizes e bases da educação nacional, principalmente **título VI** que trata dos profissionais da educação (art. 61 a 67); **título VII** que trata dos recursos financeiros (art. 68 a 77), principalmente em seus artigos 70 e 71 que definem o que é e não é manutenção de ensino; e **título IX** (Das Disposições Transitórias) que trata dos prazos estabelecidos para a titulação de professores (art. 87 e 88).

04. Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 - Lei de instituição do FUNDEF

Lei que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, fundo este previsto pelo art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

05. Decreto Federal nº 2.264, de 27 de dezembro de 1997

Decreto que trata da atuação e responsabilidades, em nível federal, dos Ministérios da Fazenda, da Educação e do

Desporto e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

06. Resolução nº 2, de 26 de junho de 1997 do CNE

Esta resolução dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Trata dos cursos de Licenciatura em Pedagogia e Normal Superior.

07. Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997 do CNE

Uma das exigências do FUNDEF é a criação de novos planos de carreira e remuneração e esta resolução do Conselho Nacional de Educação fixa diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

08. Resolução CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999 do CNE

Esta resolução do CNE regulamenta os cursos sequenciais por campos de saber, conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação, caracterizados no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.394/96.

09. Parecer CP nº 53/99 do CNE

Parecer do Conselho Pleno do CNE, aprovado em 28 de janeiro de 1999, que trata dos Institutos Superiores de Educação, previstos pela LDB que são definidos como centros formadores, disseminadores, sistematizadores e produtores do conhecimento referentes aos processos de ensino e de aprendizagem relacionados à educação básica e à educação escolar como um todo, com campo de atuação específico e delimitado.

10. Parecer CP nº 26/97 do CNE

Parecer do Conselho Pleno aprovado em 02 de dezembro de 1997, tratando do financiamento do ensino fundamental de acordo com o que está regulamentado pela lei nº 9.394/96 (LDB).

11. Parecer CES nº 968/98 do CNE

Parecer da Câmara de Ensino Superior aprovado em 17 de dezembro de 1998, que trata dos cursos seqüenciais, criados pelo art. 44 da lei nº 9.394/96.

12. Parecer CES nº 970/99 do CNE

Parecer da Câmara de Educação Superior do CNE, aprovado em 09 de novembro de 1999, que trata dos cursos: Normal Superior e da Habilitação para Magistério em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental nos cursos de Pedagogia.

13. Instrução Normativa nº 07/97 do TCM-CE

Estabelece normas para fiscalização da aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEF, no âmbito dos Municípios.

14. Resolução nº 353/99 do Conselho de Educação do Ceará – CEC

Resolução do Conselho de Educação do Estado do Ceará de 6 de julho de 1999, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF, no sistema estadual de ensino, além de outras providências.

ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO/HABILITAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito solicitou a quebra de sigilo bancário das instituições AESF – Associação de Ensino Superior de Fortaleza/UNICE – União Cearense das Associações de Ensino Superior, IAM – Instituto de Aperfeiçoamento do Magistério/FUGESP – Fundação Escola de Gestão Pública, CAPACITY – Consultoria e Treinamento S/C e Instituto EDUCARE S/C Ltda., bem como de seus Diretores, por ter detectado fortes indícios de malversação e desvios de recursos do FUNDEF repassados, na forma de convênios, a estas instituições para realização de cursos de capacitação aos professores municipais.

Os documentos enviados pelas instituições bancárias foram analisados por uma equipe de técnicos da Assembléia Legislativa, Banco Central e Tribunal de Contas dos Municípios, e supervisionados pelos Deputados Mauro Filho e Francini Guedes, que produziram um relatório substancial, que será encaminhado ao Ministério Público, e apresentou conclusões que passamos a comentar.

O resultado da análise da documentação apresentada pelas instituições financeiras demonstra claramente a necessidade de uma investigação ainda mais profunda nas contas das pessoas físicas e jurídicas que tiveram a quebra do sigilo bancário decretada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal.

Deve-se ressaltar, no entanto, que diversas instituições bancárias ainda não enviaram a documentação solicitada, no que tange aos diretores dos cursos, o que se espera que tal remessa ocorra em breve. No entanto, considerando que o prazo para encerramento da CPI do FUNDEF expira em 31/12/1999, portanto na semana em curso, acredita-se que não haja tempo

suficiente para obterem-se todas as informações necessárias antes do prazo final determinado.

Deste modo e considerando a gravidade dos fatos constatados pelos membros da referida Comissão, encarregados pela realização dos trabalhos, cujos resultados apresentam-se ao longo deste relatório, entendem os Parlamentares subscritos que deverão ser adotados os seguintes procedimentos a partir dos fatos constatados:

- a) que o Ministério Público identifique, entre os principais beneficiários demonstrados neste relatório, o possível relacionamento destes com as empresas investigadas, examinando a possibilidade da participação dessas pessoas com a malversação dos recursos do FUNDEF;
- b) que o Ministério Público investigue a destinação dos recursos sacados diretamente do caixa das instituições financeiras, onde as empresas sob enfoque mantêm suas contas, de acordo com o que foi demonstrado anteriormente;
- c) que o Ministério Público investigue o fato de que cheques nominais às empresas analisadas tenham sido depositados em contas de terceiros;
- d) que o Ministério Público apure os fatos relacionados aos saques efetuados na boca do caixa que têm como destino a conta de diretores das empresas;
- e) que o Ministério Público investigue o fato de existirem cheques nominais às empresas analisadas destinados a pagamento a terceiros, a exemplo de compra de apartamento;
- f) que seja constituída uma comissão especial da Assembléia Legislativa para dar prosseguimento ao trabalho de análise da documentação relativa à quebra do sigilo bancário das empresas em questão e dos seus respectivos diretores, considerando o fato de que algumas instituições financeiras ainda não ofereceram as informações solicitadas, bem como o prazo para encerramento da CPI do FUNDEF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CPI do FUNDEF chega ao final após 8 meses, período no qual toda uma equipe deparou-se com um volume gigantesco de trabalho. Foram apuradas 1.254 denúncias oriundas de 108 Municípios, o que acarretou a análise de 166.617 páginas acostadas aos autos. Temos o orgulho de afirmar que o Ceará deu o exemplo ao Brasil, posto que esta foi a primeira CPI que analisou os ilícitos cometidos com os recursos do FUNDEF em todo o País. Sem dúvida, os tristes exemplos verificados aqui, infelizmente, devem encontrar pares em outros Municípios brasileiros.

Dentre os denunciados à CPI do FUNDEF, somente em 21 não foram constatadas irregularidades. Por outro lado, dos 184 Municípios cearenses, apenas 76 não foram denunciados. Isso de forma alguma significa que neles não existam malversação dos recursos públicos. Na verdade, a CPI foi simplesmente o pontapé inicial no sentido de disseminar na sociedade uma forte tomada de consciência. A população precisa se mobilizar na defesa de seus direitos, cobrando uma ação fiscalizadora firme do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

É salutar constatar que o papel social da CPI do FUNDEF foi coberto de êxito. As mais variadas manifestações da sociedade civil foram de indignação contra os descabros administrativos cometidos com as verbas destinadas à educação e pela punição exemplar dos envolvidos. Este relatório procurou refletir este espírito.

Afinal, foi a partir dele que as câmaras municipais passaram a olhar com mais rigor as prestações de contas do Executivo, que os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF começaram a funcionar efetivamente nos Municípios, os salários dos professores foram regularizados e

pagos em dia, o Conselho de Educação do Ceará apressou-se em editar resolução regulamentando o funcionamento de curso de capacitação e habilitação e o Tribunal de Contas dos Municípios - órgão fiscalizador por excelência - tornou-se muito mais ativo.

Não há como negar que a educação ganhou reforço efetivo com o desenvolvimento da CPI do FUNDEF. A Secretaria de Educação Básica do Estado - SEDUC - investiu no aprimoramento dos seus cursos de habilitação. O próprio Ministério da Educação, por duas vezes, enviou representantes ao Ceará para acompanhar os trabalhos e aprender com a experiência vivenciada em nosso Estado. Sem dúvida a repercussão dada à CPI pela imprensa, divulgando seus passos e investigando as denúncias, como voz ativa e representativa dos interesses sociais, foi fundamental para o avanço da Comissão.

Enfim, esta CPI espera ter dado sua contribuição para o fortalecimento da escola pública e da educação como um todo, contribuindo para o futuro das gerações no Ceará e no Brasil. Temos a certeza de que saímos todos engrandecidos com esta experiência. A luta pela cidadania é uma das molas mestras da educação. Neste sentido, com certeza, esta CPI soube fazer sua lição de casa.

Diante de todo o exposto, requeremos a aprovação do presente relatório pelos doutos membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito e que uma vez aprovado seja obedecido o disposto no art.62, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 da Assembléia Legislativa do Ceará, e por fim encaminhadas fotocópias certificadas conforme a original para:

- O Exmo. Sr. Governador do Estado;
- A Procuradoria Geral da República;
- A Procuradoria Geral de Justiça;
- Ao Tribunal de Contas dos Municípios

para que medidas políticas, administrativas e jurídicas sejam tomadas, visando a restauração do Estado de Direito, obediência aos Princípios Constitucionais e à Legislação Federal, bem como a responsabilização dos culpados através do devido processo legal, pelo desvio de recursos e improbidade administrativa.

ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS IN- FRATORES

A Comissão Parlamentar de Inquérito que apura denúncias de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério nos Municípios cearenses constatou inúmeras irregularidades que indicam improbidade administrativa, desvio de verbas públicas destinadas à educação, infrações aos arts. 30, VI; 205, 206, 208, 212, 214 da Constituição Federal brasileira e ao art. 60 do ADCT, desrespeito aos arts. 215, 218, 226, 227, 232 da Constituição Estadual, desobediência à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e especificamente cometem algumas Prefeituras atos em confronto e ao arripio da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o FUNDEF.

A CPI verificou que muitos Municípios Cearenses negligenciam a legislação inerente à educação. Os administradores alegam o desconhecimento das resoluções, pareceres do Conselho Nacional e Estadual de Educação e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios e, diante da ausência de uma fiscalização permanente e eficaz quanto ao gerenciamento e aplicação de recursos no Município, realizam desvios e malversação do dinheiro público. Esses administradores impedem o acesso da comunidade à educação e se acobertam com o manto da impunidade.

Com esteio no parágrafo 3º do art. 58 da CF, na Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952 e no parágrafo 2º do art. 56, no inciso IV, do art.130, incisos II,III e IV do art. 39 da Constituição Estadual, diante do inquérito, perícias e relatórios realizados que comprovaram afronta aos princípios legais, vem

requerer a Procuradoria Geral de Justiça que acolha os dados ora levantados, anexos aos autos desta CPI, e que ingresse com as devidas representações sobretudo nos Municípios de Cascavel, Caucaia, Itatira, Moraújo, Pacajus, Paracuru, Parambu, Quiterianópolis, Salitre e Solonópole e que promova a responsabilidade dos infratores, onde apuramos fatos gravíssimos, realizando também análise dos fatos e denúncias apuradas nos outros municípios.

A Constituição Federal Brasileira e a Constituição Estadual disciplinam os casos de intervenção do Estado no Município, visando garantir e salvaguardar os interesses da população e a eficácia da administração pública norteadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O constitucionalista Alexandre de Moraes, ao discorrer sobre intervenção estadual nos Municípios, no seu livro *Direito Constitucional*, nos diz:

“A intervenção estadual nos Municípios tem a mesma característica de excepcionalidade ..., pois a regra é a autonomia do Município e a exceção a intervenção em sua autonomia política, somente nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal...”

A intervenção no Município constitui uma restrição à autonomia municipal, de caráter político-administrativo, que deve se operar quando verificada a falha e os desmandos dos administradores locais.

Os governos municipais são autônomos, mas submetem-se a fiscalizações das Câmaras Municipais e do TCM, quando da prestação de contas da aplicação de recursos no município, estando dessa forma sujeitos a responsabilizações e sanções inerentes aos atos cometidos.

A Constituição Estadual determina *in verbis*:

"Art. 39. O Estado não intervirá no Município exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial."

Ocorrendo a previsão legal, como de fato ocorrera, deve o Ministério Público, como instituição defensora da ordem jurídica e dos interesses sociais agir com presteza e usual altivez visando restaurar a situação de direito e responsabilizar os culpados pelo desvio de verbas ou de finalidades dos recursos destinados à Educação.

Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, assevera:

"A intervenção, como medida corretiva de irregularidade no governo municipal, pode ser solicitada por qualquer cidadão , mas é própria do presidente da Câmara, mediante representação direta ao Governador do Estado, nos casos dos incs. I, II e III do art. 35 da CF, e ao chefe do Ministério Público estadual , no caso do inc. IV, para que este represente ao Tribunal de Justiça."

No capítulo reservado a inobservância dos princípios indicados na Constituição Estadual, descumprimento de Lei, ordem ou decisão judicial nos fala:

“A inobservância dos princípios constitucionais caracteriza-se pela violação frontal ou oblíqua do que a Constituição do Estado estabelece como princípios explícitos e implícitos aplicáveis aos Municípios.

Esses princípios, consubstanciados na Constituição estadual, passam a ser princípios constitucionais de observância obrigatória pelos Municípios. Se desatendidos, rendem ensejo à intervenção.”

Os Municípios acima denunciados perversamente usurparam da população o acesso à educação e desvirtuaram uma das metas mais relevantes do atual governo federal, que é a valorização do magistério e a garantia do efetivo ensino fundamental a todo brasileiro.

Esses municípios cometeram, conjunta ou separadamente, dentre outras, as seguintes irregularidades: não prestaram contas regularmente junto às Câmaras Municipais ou junto o TCM; não aplicaram o percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF destinado à remuneração dos profissionais do magistério, desviaram verbas em cursos ora inexistentes, ora não reconhecidos pelo Conselho de Educação; não realizaram licitações quando da contratação de assessorias e de transporte escolar; superfaturaram na construção de salas de aula e escolas e utilizaram materiais de péssima categoria; atrasaram o pagamento de professores; patrocinaram farra de compras com despesas não previstas na LDB, incorrendo em descontrole contábil e financeiro dos recursos do FUNDEF, com assinatura de

cheques em branco, superfaturamento em desapropriação de imóveis (pagos com recursos destinado à Educação), gastos com bandas de música, *buffets*, compras de automóveis, alugueis de carros e caminhões por valores superiores ao seu valor de compra etc.

Diante do exposto, encaminhamos os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de representação, no intuito que sejam tomadas as providências jurídicas cabíveis nos Municípios acima apontados, que foram examinados, cujos dados apurados constam minuciosamente neste relatório.

SÍNTESE DOS RELATÓRIOS DOS MUNICÍPIOS

MUNICÍPIOS PASSÍVEIS DE INTERVENÇÃO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL (processo N° 006/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Cascavel e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. Paulo César Sarquis Queiroz.
- Secretário de Educação do Município de Cascavel: Sr. Evânio Bessa.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município de Cascavel em 1998: R\$ 2.317.569,14 (dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e catorze centavos).
- Denunciantes: Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

Irregularidades Constatadas

- Irregularidades nos convênios, com preços muito acima da média (excedendo em até cinquenta vezes o valor cobrado pelas universidades públicas estaduais), feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (IAM/FUGESP), efetuados na rubrica dos 60% (valor total de R\$ 552.700,00).
- Aplicação de apenas 43,81% na remuneração e habilitação dos profissionais do magistério, quando deveria ser de no mínimo 60%.

MUNICÍPIO DE CAUCAIA (processo N° 028/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal de Caucaia: José Gerardo Oliveira de Arruda Filho.

- Vice-Prefeita, Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Yara Guerra Silva.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 9.252.617,97 (nove milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).
- Denunciante: Sr. Marcus Aurélio Fonseca, Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Caucaia.

Irregularidades Constatadas

- Gasto com serviços fotográficos não condizente com o ensino fundamental (R\$ 4.708,70).
- Inexistência do processo licitatório na contratação de Shows artísticos do cantor Tony Moraes (R\$ 55.000,00).
- Irregularidades relativas a cursos de capacitação e habilitação:
 1. Cursos (Yes – Instituto Interamericano de Línguas) de capacitação para os professores do ensino fundamental, onde não há comprovação se o mesmo beneficiou aos professores do ensino fundamental (R\$ 157.000,00).
 2. Pagamentos irregulares aos cursos Capacity (R\$ 112.200,00) e Educare (R\$ 82.000,00) efetuados com recursos FUNDEF, os quais não foram restituídos à conta após o estorno.
 3. Irregularidades nos convênios, com preços muito acima da média, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (UNICE/AESF), efetuados na rubrica dos 60% (valor total de R\$ 810.000,00).
 4. Adiantou para a UNICE, ainda no exercício de 1998, a quantia de R\$ 324.000,00, quando o curso só foi iniciado em 1999.
 5. Curso de capacitação com a Computer Center S/C Ltda. (R\$ 38.000,00), não constando relação dos profissionais participantes do curso e nem comprovação da participa-

ção dos mesmos através de certificação emitida pela empresa.

- Ausência (em 80 itens) de Nota Fiscal de diversas despesas (valor total de R\$ 85.495,60).
- Ausência de destinação em diversas despesas.
- Falhas de caráter geral e específico nos processos licitatórios.
- Funcionamento irregular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF no ano de 1998.
- Aplicação de 56,68% em remuneração e habilitação de profissionais do magistério, quando a aplicação mínima deveria ser de 60%.

MUNICÍPIO DE ITATIRA (processo Nº 009/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do FUNDEF em 1999: Francisco Afonso Machado Botelho.
- Secretário de Educação e Ordenador das Despesas no Exercício de 1998: Edson José Sampaio Cunha.
- Total de recursos do FUNDEF recebidos no ano de 1998 R\$ 1.313.441,29 (hum milhão, trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos).
- Denunciantes: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará que originou o Relatório de Auditoria na Prefeitura do Município de Itatira pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, bem como denúncia complementar enviada por alunos e pais de alunos daquele Município.

Irregularidades Constatadas

- Foram aplicados apenas 27,90% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.

- Atraso de quatro meses de salários dos profissionais do ensino fundamental no ano de 1998.
- Pagamento de quatro meses de atraso salarial mais o 13º salário dos profissionais do ensino fundamental referente ao ano de 1997, pagos em 1998 com recursos do FUNDEF.
- Gastos com material de consumo (R\$ 296.237,64) equivalente a 22,55% dos recursos do FUNDEF, exercício de 98, sem comprovar seu destino.
- Não contabilizado o valor de R\$ 8.150,00 - janeiro a agosto de 1998 - da receita do FUNDEF.
- Retirada da conta do FUNDEF para o caixa da Prefeitura (R\$ 153.125,75), sem documento comprobatório.
- Ex-Secretário de Educação assinava cheques em branco para o Prefeito.
- Foram emitidos 15 cheques sem fundos (no total de R\$ 141.969,02) da conta do FUNDEF, no exercício de 1998.
- Superfaturamento (em 17,5%, uma diferença de R\$ 11.322,00) na desapropriação do imóvel situado à rua Antônio Alves Guerra.
- Superfaturamento (em 236%, uma diferença de R\$ 5.216,00) na recuperação da Escola Eduardo Barbosa .
- Irregularidade nos processos licitatórios.

MUNICÍPIO DE MORAÚJO (processo Nº 011/99)

Informações Preliminares

- Prefeito de Moraújo e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. Francisco Odernes de Vasconcelos.
- Secretária de Educação: Maria Aparecida Freire.
- Valor Total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 339.289,56 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos).
- Denunciantes: Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e Sindicato APEOC.

Irregularidades Constatadas

- Diferença de R\$ 14.560,00 entre o saldo apurado pelo TCM e o existente na conta do FUNDEF.
- Retirada de R\$ 14.560,00 da conta do FUNDEF para outras contas do Município sem despesa correspondente.
- Não houve o repasse aos profissionais do magistério de um total de R\$ 83.933,16.
- Pagamento irregular à auxiliar de serviços com recursos do FUNDEF, nos meses de janeiro a dezembro de 1997 (valor total de R\$ 1.440,00).
- Desvio de finalidade no pagamento para a implantação do programa de saúde médico-odontológico (R\$ 3.557,00) onde a prestadora do serviço Mônica Maria Vasconcelos Freire afirma não haver recebido o pagamento.
- Sobre a Criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF:
 1. criação fora de prazo;
 2. Secretário de Educação nomeado Presidente do Conselho;
 3. o Conselho não tem acesso à documentação contábil.
- Atraso de salários dos servidores incluídos na rubrica dos 60% (janeiro/98; férias adicionais/98; outubro/98; novembro/98; dezembro/98; 13º salário/98; setembro, outubro e novembro/99).
- Atraso de salários dos servidores incluídos na rubrica dos 40% (janeiro/98 e agosto, setembro, outubro e novembro/99)
- Não realização do rateio no final do exercício de 1998.
- Pagamento de cursos que não habilitam professores leigos, com o percentual dos 60%:
 1. capacitação de professores leigos - Noemy Urçulino da Ponte (R\$ 2.500,00);
 2. elaboração de projetos relacionados com capacitação de professores leigos - A. Soares Pontes – ME (R\$ 2.500,00);

3. educação integrada - Noemy Urçulino da Ponte (R\$ 1.510,00)
 4. educação integrada aos alunos da escola Tia Neuza (serviço empenhado e não prestado);
 5. duas aulas sobre princípio de direito financeiro, na escola Tia Neuza (R\$110,00) pagos a Herbene Nunes Moita;
 6. aulas sobre conhecimentos gerais (R\$ 390,00) na escola Tia Neuza;
 7. Treinamento e reciclagem de professores - A Soares Pontes ME (R\$ 7.807,00);
 8. Capacitação de professores leigos do ensino infantil - Noemy Urçulino da Ponte (R\$ 1.050,00).
- Concessão de bolsas a entidade particular, com percentual dos 60% destinados à valorização do magistério.
 - Não prestação de contas junto à Câmara Municipal dos recursos do FUNDEF no decorrer de 1998.
 - Não realização dos serviços empenhados para aquisição de material escolar (R\$ 1.311,50) e reforma de telhado na escola Tia Neuza (R\$ 1.800,00).
 - Pagamento de convênio para quitação de mensalidades de alunos matriculados à Sociedade Agropecuária Educativa (R\$ 38.143,00) na rubrica dos 60%.
 - Empenhos pagos em que os credores afirmam não ter recebido nem prestado o referido serviço:
 1. pagamento de serviço médico aos estudantes (R\$ 4.600,00);
 2. pagamento de despesas com alimentação de professores da rede municipal de ensino;
 3. conserto de 180 carteiras escolares (R\$ 1.800,00);
 4. pagamento de serviços de fotografia (R\$ 1.500,00).
 - Foram aplicados apenas 35,26% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.

MUNICÍPIO DE PACAJUS (processo Nº 012/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Pacajus e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. José Wilson Alves Chaves.
- Secretária de Educação: Elizabeth Canuto de Sousa Girão.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 2.431.530,70 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta reais e setenta centavos).
- Denunciante: Sr. Cristiano Queiroz de Aguiar; Sr. Francisco Arino dos Santos; Sr. Paulo Henrique Pontes; Sr. José Maria Falcão e Elias Joaquim de Oliveira (vereadores) e Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará - TCM.

Irregularidades Constatadas

- Irregularidade no processo licitatório para aquisição de três automóveis Ford Fiesta.
- Irregularidade na contratação do aluguel de um caminhão tanque (R\$ 51.600,00).
- Irregularidade no processo licitatório para contratação da Banda Passport (R\$ 7.570,00).
- Irregularidade na compra de fogões para creche e recuperação de gabinete odontológico (R\$2.226,00).
- Irregularidades nos convênios, com preços superfaturados, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (IAM/FUNGESP), efetuados na rubrica dos 60% (R\$ 140.000,00).
- Foram aplicados somente 52,83% dos recursos do FUNDEF (quando deveria ser no mínimo 60%) em remuneração dos profissionais do magistério.

MUNICÍPIO DE PARACURU (processo Nº 064/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Sr. Abner Albuquerque de Oliveira.

- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF em 1998: Sr. Jairo Ramos Lima.
- Coordenador do FUNDEF: Maryano Ferreira Bastos.
- Recursos do FUNDEF de 1998: R\$ 1.245.417,63 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos - conta nº 58.021-x Banco do Brasil)
- Denunciantes: Sr. Carlos Alberto de Castro, Sr. José Haroldo Nascimento de Souza e Sra. Maria Iêda Sampaio Barroso (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Foram aplicados apenas 31,29% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.
- Falha na formação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF:
 1. os membros não foram eleitos por seus pares e sim indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal e posteriormente tiveram aceitação por suas respectivas categorias.
 2. Profa. Dalma Maria Albuquerque Sandas não poderia representar os servidores das escolas públicas posto que é Chefe do Almoxarifado da Secretaria de Educação.
- O Prefeito declarou que não prestou contas da aplicação dos recursos do FUNDEF por alguns meses à Câmara devido a problemas políticos.
- Superfaturamento na construção de quatro salas de aulas, com material de baixa qualidade (percentual de 44,86%, equivalente a R\$ 7.284,66 de diferença).
- Atraso sistemático do pagamento dos profissionais do magistério.

MUNICÍPIO DE PARAMBU (processo N° 108/99)

Informações Gerais

- Prefeita do Município de Parambú e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Milene Freitas.
- Secretário de Educação: Wagner Gomes Dantas.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município de Parambú no exercício de 1998: R\$1.766.835,00 (hum milhão, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais).
- Denunciante: Vereador Ageu de Siqueira Tenório.

Irregularidades Constatadas

- Pagamento de despesas indevidas com recursos do FUNDEF.
- Aquisição de gêneros alimentícios (R\$12.724,82) com recursos do FUNDEF.
- Despesas irregulares sem processo licitatório: contratação de serviços de dedetização em 71 escolas com a empresa Dedetizadora Nordeste - LG Lopes, envolvida no "Escândalo das Notas Fiscais Frias" do Piauí (R\$ 15.265,00), aquisição de merenda escolar (R\$ 40.874,10) e medicamentos (R\$ 54.911,74).
- Não prestação de contas dos recursos do FUNDEF do exercício de 1998 à Câmara Municipal.

MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS (processo N° 105/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Quiterianópolis: Francisco Vieira Costa
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF (até outubro/99): Antônia Genilde Soares de Melo
- Valor dos recursos repassados pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.411.830,00 (hum milhão, quatrocentos e onze mil, oitocentos e trinta reais).

- Denunciante: Srs. Manoel Francisco da Costa, Sr. Antônio Odine Teixeira de Moura (vereadores); Professor Erivam Soares do Vale, Sr. Agamenon Marques Macedo (Suplente de vereador e Presidente da Comissão Provisória do PT Municipal), através de seu procurador judicial o Dr. José Valdônio Costa (advogado).

Irregularidades Constatadas

- Atraso no pagamento de salários de julho/99.
- Aquisição de merenda escolar adquirida com recursos do FUNDEF (R\$1.000,00).
- Repasse de valores maiores que o acordado junto ao convênio celebrado com o colégio da CNEC de Santa Rita e Quiteriá-nópolis.
- Despesas respaldadas por notas fiscais "frias" junto a empresas envolvidas no "escândalo das notas frias" (Copisul - Comercial Piauiense Sul Ltda. - e Atacadão Valderi, da cidade de Timon-MA).

MUNICÍPIO DE SALITRE (processo Nº 073/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Salitre: Sr. Francisco Pereira Filho.
- Secretária de Educação do Município e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Sra. Clara Cavalcante de Lavor.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município de Salitre em 1998: R\$ 1.040.654,98 (um milhão, quarenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).
- Denunciante: Vereadores: Sr. Manoel José Cavalcante - Vice-Presidente, Sra. Maria Everalda Rodrigues - 1ª Secretária, Sra. Aurení Rodrigues Barbosa de Alencar - 2ª Secretária e Francisco Torres Pimentel - Tesoureiro.

Irregularidades Constatadas

- Foram aplicados apenas 40,65% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.
- Não pagamento de abono sobre o saldo de 1998 (R\$ 53.462,11).
- Pagamentos irregulares (R\$ 30.422,40) a servidores não pertencentes à relação dos profissionais do Magistério .
- Atraso nas prestações mensais ao TCM, referentes à aplicação dos recursos do FUNDEF.
- Aquisições diversas sem o devido procedimento licitatório.
- Liquidação de despesas um ano e meio antes da entrega do objeto contratado.
- Irregularidade no pagamento a serviços prestados onde o gestor argumenta que teriam sido pagos de forma irregular sendo anulados por Decreto, no entanto os valores foram empenhados e pagos:
 1. Pagamento Irregular e inexistência de processo licitatório por serviços prestados com "*curso de metodologia*" à Maria Irenilde Torres (R\$ 39.000,00).
 2. Pagamento irregular a serviço de confecção de apostilas a Raimundo Augusto da Silva (R\$ 12.235,00) e à Maria Felicidade Luz Alves (R\$14.700,00), também ilegalmente inscrito como "*Restos a Pagar*".
 3. Serviço de transporte de professores durante um curso de capacitação, onde não há relação entre as viagens realizadas e os objetivos do FUNDEF, a Severino Leite da Silva, (R\$ 15.000,00).
- Irregularidade no pagamento a serviços de transporte (R\$ 3.564,42), sem especificação do número e destino de viagens nem relação dos beneficiários.

- Atraso no envio da prestação de contas do FUNDEF à Câmara Municipal, de todos os meses de 1998, encaminhadas somente em março de 1999.

MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE (processo Nº 076/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Solonópole e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. Manuel Ubiratan Cavalcante Pinheiro.
- Secretária de Educação: Sra. Karla Lumena Nogueira Pinheiro.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município de Solonópole em 1998: R\$ 766.595,13 (setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos)
- Denunciantes: Grupo de Amigos e Simpatizantes de Solonópole - GASS.

Irregularidades Cometidas

- Foram aplicados somente 58,2% dos recursos do FUNDEF (quando deveria ser no mínimo 60%) em remuneração dos profissionais do magistério.
- Envio à Câmara Municipal das prestações de contas apenas dos meses de janeiro e fevereiro de 1998.
- Manutenção de relações comerciais irregulares com a Empresa Lojão dos Fardamentos, tendo em vista que a mesma foi baixada do Cadastro do Fisco Estadual em 04 de dezembro de 1998.
- Existência de licitação e empenhos em favor da empresa Indústria de Redes Tomé Ltda., cujo proprietário, Natal Humberto Tomé Correa, declarou a esta CPI, em depoimento, que nunca manteve qualquer tipo de relação comercial ou participou de procedimento licitatório junto à Prefeitura de Solonópole.

- Manutenção de relações comerciais irregulares com a empresa Ceará Fardamentos, considerada inabilitada no Cadastro Fiscal do Estado, em 02 de julho de 1998.
- Relações comerciais com empresa Robertson Silva Correa, denunciada no “Escândalo das Notas Frias”.
- Constatou-se, através de sindicância realizada pelo TCM, ter ocorrido manipulação (troca) na etiqueta da capa do processo de despesa referente aos documentos de caixa cujo credor é José Aglimar Pinheiro.

MUNICÍPIOS COM IRREGULARIDADES GRAVES

MUNICÍPIO DE CANINDÉ (processo N° 005/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Luís Ximenes Filho.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Derizeles Braga Nogueira.
- Total de recursos do FUNDEF em 1998: R\$ 3.125.950,17 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos).
- Denunciantes: Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará - TCM.

Irregularidades Constatadas

- Aplicação de 45,75% na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação de professores leigos, quando o percentual mínimo é de 60%.
- Irregularidades nos convênios, com preços acima da média, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (UNICE/AESF) efetuados na rubrica dos 60% (valor total de R\$ 360.000,00).

- Pagamento irregular de assistente social e nutricionista com recursos do FUNDEF, sob a rubrica dos 60% destinada ao pagamento de profissionais do magistério.
- Contrato sem licitação com a MULTISERVCOOPER com recursos do FUNDEF no valor de R\$ 360.000,00 (FUNDEF e outros recursos iguais a R\$ 690.000,00)
- Pagamento de 90 fogões industriais com preços superfaturados em 206,77% (diferença de R\$ 5.670,00).
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social não tem acesso à documentação contábil da aplicação dos recursos do FUNDEF.
- Pagamento de professores do ensino infantil (total de R\$ 9.567,00).
- Pagamento irregular de conta telefônica de celular.
- Transferência da conta corrente do FUNDEF para outra conta.
- Pagamento de R\$ 1.455,00 a Maria Otília Nunes, sem discriminação do tipo de curso ministrado.

MUNICÍPIO DE CARIÚS (processo N° 084/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Cariús: Miguel Leal Neto.
- Secretária de Educação do Município e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Francisca Magaly Mendonça Leal Lima.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$1.175.499,20 (hum milhão, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos)
- Denunciante: Sr. Francisco José Palácio, Sra. Maria do Socorro Oliveira, Sr. Josias Félix da Cunha, Sr. Francisco Célio Martins dos Santos e Sr. José Clébio de Sousa Barros (vereadores)

Irregularidades Constatadas

- Irregularidades nos convênios, com preços acima da média, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (IAM) efetuados na rubrica dos 60% (R\$ 140.000,00).
- Obra de ampliação da Escola Eurico Gaspar Dutra, no valor R\$ 25.000,00, sem o processo licitatório.

MUNICÍPIO DE CRUZ (processo Nº 087/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Cruz: Manoel Nelson da Silveira.
- Secretário de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas do FUNDEF: José Juciê Araújo Pedrosa,.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.588.453,00 (hum milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais).
- Denunciante: Sr. Francisco Sales Sousa e Sr. Francisco Chagas Vasconcelos (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Irregularidades nos convênios, com preços muito acima da média, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (UNICE/AESF), efetuados na rubrica dos 60% (valor total empenhado de R\$ 314.000,00).
- Irregularidade no processo licitatório na contratação de um ônibus e uma D-40 para o transporte de alunos.
- Irregularidade no processo licitatório da ampliação de escolas do ensino fundamental no valor de R\$ 16.376,48 (Construtora J&R Construções Ltda.).
- Irregularidade no processo licitatório da ampliação das escolas de Preá e Cavalinho Bravo (Construtora Turcol - Turbos e Construções Ltda.).

MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE (processo N° 035/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Guaraciaba do Norte: Francisco de Assis Teixeira Lopes
- Secretário de Educação de 1998 e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Alceu de Oliveira Mourão.
- Secretária de Educação de 1999: Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Lopes.
- Valor total repassado para o FUNDEF em 1998: R\$ 2.075.696,82 (dois milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos).
- Denunciantes: Sr. José Fontenele Félix, Sr. Francisco Ivan Marques Aragão, Sr. Tarcísio da Silva Martins, Sr. Deusdeth Evangelista Pontes, Sr. Valdomiro Martins Ribeiro e Sra. Ana Patrícia Camelo (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Irregularidade em relação às licitações referentes às contratações de serviços de transporte escolar.
- Criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF fora do prazo legal, em 25/06/98.
- Irregularidades nos convênios, com preços muito acima da média, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (FUGESP/IAM), efetuados na rubrica dos 60% (valor total de 336.000,00).

MUNICÍPIO DE IBARETAMA (processo N° 038/99)

Informações Gerais

- Prefeito e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Manoel Moraes Lopes.
- Secretária de Educação: Francisca Inês Moraes Lopes Amarante.

- Total de recursos destinado ao FUNDEF em 1998: R\$ 762.076,65 (setecentos e sessenta e dois mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).
- Denunciantes: Sr. Francisco Euzete Lima Pereira, (suplente de vereador) e Sr. Altenor Freitas de Queiroz, (delegado do PSDB).

Irregularidades Constatadas

- Irregularidades nos convênios, com preços acima da média, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (UNICE/AESF), efetuados na rubrica dos 60%, (no valor total de R\$144.000,00).
- Aplicação de apenas 32,26% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação de professores leigos, quando o percentual mínimo é de 60%.
- Pagamento de 44 servidores com recursos do FUNDEF que não figuram na relação dos profissionais do magistério (no valor de R\$ 51.145,95).
- Contratação de veículos sem registros no DETRAN-CE para prestação de serviços de fretes.
- Aquisição de peças e serviços mecânicos para veículo não relacionado com a Secretaria de Educação, no valor de R\$ 8.220,00.
- Ausência de Prestação de Contas da aplicação dos recursos do FUNDEF ao Poder Legislativo durante o exercício de 1998 e até julho de 1999.

MUNICÍPIO DE IPU (processo Nº 043/99)

Informações Gerais

- Prefeito e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. Simão Martins de Sousa Torres.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Sra. Antônia Irene Martins Araújo.

- Recursos do FUNDEF em 1998: R\$ 1.455.485,00 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais).
- Denunciantes: Câmara Municipal de Ipu.

Irregularidades Constatadas

- Foram aplicados somente 42% dos recursos do FUNDEF (quando deveria ser no mínimo 60%) em remuneração dos profissionais do magistério.
- Irregularidades nos convênios, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (UNICE/AESF), efetuados na rubrica dos 60% (R\$ 270.000,00).
- Pagamento de cursos de capacitação na rubrica dos 40% à META (R\$14.620,00), quando sequer cumpriu a aplicação mínima da rubrica dos 60%.
- Atraso no envio da prestação de contas, do exercício de 1998, à Câmara Municipal, vindo a fazê-lo somente em 04 de junho de 1999.
- Não prestação de contas adequada dos gastos com fretes, combustível e transportes em geral (valor total de R\$ 25.108,88).
- Os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF não foram eleitos por seus pares e sim indicados pelo Prefeito. Constata-se ainda que a maioria dos membros são ligados por parentesco com o Prefeito ou com sua esposa, ou detentores de cargo comissionado.

MUNICÍPIO DE ITAREMA (processo N° 048/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Itarema: Sr. José Stênio Rios
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria José Gomes Rios.

- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 2.458.890,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa reais).
- Denunciante: Vereadora Maria Aurelena da Silveira Carneiro.

Irregularidades Constatadas

- Irregularidades nos convênios, com preços muito acima da média (para 159 professores sem a comprovação efetiva de suas participações, constando entre eles muitos sob contratos temporários), feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (UNICE/AESF), efetuados na rubrica dos 60%.
- Pagamento indevido do auxiliar de serviços do ensino infantil e da aquisição da coleção de livros do ensino infantil (R\$ 3.581,57).
- Pagamento de salários com valor abaixo do fixado no Plano de Cargos e Carreiras vigente no Município.
- Transferência irregular de rendimentos de aplicação financeira dos recursos do FUNDEF (R\$ 10.525,04) para conta diversa do Município.
- Foram aplicados somente 39,21% dos recursos do FUNDEF (quando deveria ser no mínimo 60%) em remuneração dos profissionais do magistério.
- Não utiliza controles internos para registro dos gastos com frete.
- Contratação de fretes para transporte de professores para diversos cursos sem relação dos beneficiários.

MUNICÍPIO DE MORADA NOVA (processo N° 058/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Morada Nova: Franciné Girão.

- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF: José Elisberto de Araújo e Silva.
- Recursos recebidos do FUNDEF em 1998: R\$ 3.773.399,39 (três milhões, setecentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).
- Denunciantes: Sr. Manoel Rosilei de Castro Almeida, Sr. Manassés Rabelo Silva, Sr. José Ari Saraiva, Sr. Maurício Nunes Maia, Sr. José Ozimar Nogueira Freire, Sr. Francisco Aleluia Pereira, Sr. Ézio Orlando, Francisco Jeovan Barbosa (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Foram aplicados apenas 45,58% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.
- Pagamentos indevidos a servidores da área administrativa, dentro da rubrica dos 60% (no valor de R\$ 505.720,74).
- Ocorreu atraso do pagamento dos professores nos meses de novembro e dezembro de 1998 e os abonos salariais de 1998 só foram pagos em março e abril de 1999.
- Pagamento de juros e multas (R\$ 1.372,00) por impontualidade de pagamento.
- Foram adquiridos indevidamente R\$ 8.705,46 em gêneros alimentícios.
- Transferências dos recursos do FUNDEF (R\$ 35.067,41) para outras contas, que não retornaram até o encerramento do exercício de 1998.
- Gastos indevidos no valor total de R\$ 39.003,04 com 74 itens, entre materiais e serviços adquiridos ou contratados
- Notas de empenho sem a devida identificação de destino dos materiais e serviços, nem sua relação com os objetivos a serem atendidos com os recursos do FUNDEF.

- As atas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF apresentam assinaturas alheias às dos Conselheiros, além de datas e fatos que comprometem a sua veracidade e legitimidade.
- Gastos de 14% do total dos repasses do FUNDEF (R\$ 533.809,38), com transportes, peças e combustível.
- Relação de fretes sem constar as assinaturas dos motoristas ou proprietários declarando o recebimento ou admitindo como verdadeiros os dados apresentados.
- Aquisições de passes estudantis junto a credora Rápido Morada Nova Transporte e Turismo Ltda. sem os devidos procedimentos licitatórios.
- Movimentação de recursos na conta corrente do FUNDEF através de 93 cheques avulsos.
- Transferência de recursos da conta do FUNDEF (58.022-8) para outras contas, sem comprovação da efetiva aplicação em atividades relacionadas à educação.
- Foram transferidos R\$ 35.067,41 da conta do FUNDEF para outras contas sem retorno à conta original até o encerramento do exercício de 1998.
- Pagamento de fotocópias, retiradas em outros Municípios como favorecimento a parentes de autoridades políticas ferindo o princípio do zelo e da economicidade administrativa, tendo em vista que o Município mantém por volta de 12 máquinas copadoras (R\$ 15.993,68), quais sejam:
 1. Joelma Santiago Lima - R\$ 15.524,02 com recursos do FUNDEF (R\$ 30.912,00: FUNDEF e outros recursos);
 2. Maria Leidiana Lima de Sousa - R\$ 469,66 com recursos do FUNDEF (R\$ 5.170,56: FUNDEF e outros recursos);
 3. Maria Auxiliadora Chagas Rabelo que não é titular ou partícipe de nenhuma empresa registrada, porém recebeu com recursos do FUNDEF R\$ 617,10.

- Licitações irregulares na compra de diversos materiais à Família Dias Rabelo em que é vencedora a credora Suely Cristina Dias Rabelo ou ainda Paulo de Tarso Dias Rabelo:
 1. assinatura de Francisco Cavalcante Júnior e ao lado da indicação errônea de que ele seria ocupante do cargo de Prefeito Municipal;
 2. não existência de orçamento prévio e pesquisa de mercado, a fim de estabelecer o valor da licitação;
 3. não existe indicação dos recursos orçamentários que custearão as despesas;
 4. a credora Suely Cristina Dias Rabelo foi proclamada uma das vencedoras do referido processo licitatório, cujo objeto era a aquisição de material didático, expediente, limpeza e eletro-eletrônico destinados às escolas da rede municipal de ensino.
 5. as notas de empenho, cuja vencedora é a Sra. Suely, não indicam se as despesas estão vinculadas a processo licitatório.
 6. irregularidades com relação aos pagamentos feitos ao Sr. Paulo de Tarso Dias Rabelo, venda de material de consumo a R\$ 5.044,41 pagos com recursos do FUNDEF (num total de R\$ 14.210,94) e pagamento de fotocópias a R\$ 216,81;
 7. Suely Cristina Dias Rabelo - venda de material de consumo pago com recursos do FUNDEF num total de R\$ 11.375,00.

MUNICÍPIO DE RERIUTABA (processo N° 085/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Reriutaba: Carlos Roberto Aguiar.
- Secretário de Educação do Município: Odali Lopes.
- Ordenador de Despesas do FUNDEF: José Aguiar Filho.

- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 896.508,28 (oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos).
- Denunciantes: Vereador Francisco Gevâncio Magalhães.

Irregularidades Constatadas

- Irregularidades nos convênios feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (Educare no valor de R\$ 80.00,00 e Capacity no valor de R\$159.200,00), efetuados na rubrica dos 60%.
- Irregularidade nas retiradas realizadas para o pagamento dos cursos que só poderiam ter sido realizadas após a efetiva prestação dos serviços por parte dos institutos.
- Irregularidade na formalização dos processos de despesas sem que, de fato, eles tivessem se iniciado.
- Irregularidade nas retiradas dos recursos financeiros das contas do FUNDEF, com o objetivo de pagamento de cursos, quando a eles não se destinaram.
- Pagamento irregular de R\$ 328,70 por serviços de xerox, relacionadas ao ensino supletivo.

MUNICÍPIO DE RUSSAS (processo N° 071/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Russas: Raimundo Weber de Araújo.
- Secretário de Educação e Ordenador das Despesas do FUNDEF: Manoel Gedeon Carneiro Silva
- Total de Recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 2.000.625,22(dois milhões, seiscentos e vinte cinco reais e vinte e dois centavos).
- Denunciantes: Presidenta do Partido da Frente Liberal (PFL), Maria Elenilde da Silva e pelo Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Carlos Alberto Nogueira Félix.

Irregularidades Constatadas

- Falta de transparência na prestação de contas do FUNDEF.
- Não funcionamento do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF.
- Foram aplicados apenas 50,38% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.
- Despesas com fretes sem processo licitatório (R\$ 58.347,93)
- Pagamento a professores da educação infantil.
- Pagamentos empenhados, na rubrica dos 40%, de despesas não compatíveis com o ensino fundamental.
- Pagamento com os 40% de despesas não compatíveis com o ensino fundamental, quais sejam:
 1. divulgação de matéria totalizando R\$ 5.100,00;
 2. pagamento de despesas a um frigorífico no valor de R\$ 316,00 para compra de carne para as creches.
- Gasto de R\$ 352.209,27 com despesas não compatíveis com os 60%, que só poderiam ser com a remuneração e habilitação de professores.

MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA (processo N° 014/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Santa Quitéria e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. Antônio Luciano Lobo de Mesquita
- Secretária de Educação: Sílvia Maria Chaves de Oliveira
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município de Santa Quitéria em 1998: R\$ 2.588.222,51 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e cinqüenta e um centavos)
- Denunciantes: Vereador Antônio Cícero Macedo, Deputado Estadual Chico Lopes, Tribunal de Contas dos Municípios -

TCM , Sr. Cícero André Muniz, Eufrázio Aragão e Sr. Antônio Augaci Sales Protásio (vereadores)

Irregularidades Constatadas

- Não prestação de contas à Câmara Municipal relacionada à aplicação dos recursos do FUNDEF nos anos de 1998 e 1999.
- Irregularidades nos convênios, com preços muito acima da média (excedendo em até cinquenta vezes o valor cobrado pelas universidades públicas estaduais), feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (IAM/FUGESP) efetuados na rubrica dos 60% (valor total de R\$ 672.000,00).

MUNICÍPIOS COM IRREGULARIDADES NÃO GRAVES E/OU ATECNIAS

MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS (processo Nº 017/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Alcântaras: Joaquim Ximenes de Carvalho.
- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF, em 1998: Francisco de Assis Machado Lima.
- Novo Secretário de Educação e Gestor de Despesas do FUNDEF, em 1999: Francisco Gomes Santos.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 484.744,48 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).
- Denunciantes: José Nascimento, Joaquim Benício, Antônia Maria de Albuquerque, Maria do Socorro Freire e Antônio Nonato de Souza (vereadores da Câmara Municipal de Alcântaras)

Irregularidades Constatadas

- Ausência de prestação de contas mensal à Câmara Municipal.
- Atraso no pagamento (fevereiro de 1999) dos professores e dos funcionários do ensino fundamental.
- Não pagamento do abono dos professores em 1998.

MUNICÍPIO DE AMONTADA (processo N° 002/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Francisco Edilson Teixeira.
- Secretário de Educação em 1998: José Isnaldo de Oliveira.
- Ordenadores de Despesas do FUNDEF: o Prefeito e o Secretário de Educação.
- Valor repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 2.160.909,72 (dois milhões e cento e sessenta mil e novecentos e nove reais e setenta e dois centavos)
- Denunciantes: relatório do Tribunal de Contas dos Municípios

Irregularidades Constatadas

- Foram aplicados somente 46,15% dos recursos do FUNDEF (quando deveria ser no mínimo 60%) em remuneração dos profissionais do magistério e habilitação de professores leigos, restando uma diferença de R\$ 300.888,16.
- Despesas com fretes e contratos para todos os prestadores de serviços de transportes sem controle.
- Não houve funcionamento regular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF

MUNICÍPIO DE APUIARÉS (processo N° 020/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Apuiarés: Sr. Francisco José Barbosa Gois.

- Secretária de Educação de Apuiarés e Ordenadora de Recursos do FUNDEF: Sra. Teresinha Soares Araújo.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 832.574,14 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e catorze centavos).
- Denúncias: Sr. Domingos Cleófas de Castro Alves

Irregularidades Constatadas

- Foram aplicados somente 58,55% dos recursos do FUNDEF (quando deveria ser no mínimo 60%) em remuneração dos profissionais do magistério e habilitação de professores leigos.

MUNICÍPIO DE AQUIRAZ (processo Nº 003/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal : Carlos Augusto Matos Pires.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Sra. Maria das Graças Barbosa.
- Recursos do FUNDEF recebidos em 1998: R\$ 2.252.053,18 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e cinquenta e três reais e dezoito centavos).
- Denunciantes: Sra. Lina Maria Machado de Sousa, Sr. Ronaldo Lima da Silva, relatórios inicial e complementar do Tribunal de Contas dos Municípios

Irregularidades Constatadas

- Foram aplicados somente 50,29% dos recursos do FUNDEF (quando deveria ser no mínimo 60%) em remuneração dos profissionais do magistério e habilitação de professores leigos, restando uma diferença de R\$ 218.565,11.
- Compra irregular de material para ensino infantil (R\$ 4.929,15).
- Pagamento indevido de banda de música (R\$11.370,00).

- Falhas nos processos de licitação, realizados pela Comissão de Licitação do Município.
- Ausência de identificação do destino conferido a 4 televisões, 15 fogões, 2 bombas submersas e botijões de gás.
- Compra irregular de passagens para estudantes carentes com destino à Fortaleza (valor de R\$17.906,09).
- Falta de licitação no frete de veículos no valor de R\$ 10.200,00.
- Atraso de um ano no pagamento devido aos professores a título de regência de classe dos meses de fevereiro e março de 1998.
- Supervisão escolar sem a qualificação mínima que a lei exige.
- Superfaturamento de obras em escolas perfazendo um total de R\$ 9.807,49.

MUNICÍPIO DE ARACATI (processo N° 016/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Sr. José Hamilton Saraiva Barbosa.
- Secretário de Educação e Ordenador de Recursos do FUNDEF: Augusto Álvaro Jerônimo Gomes.
- Recursos do FUNDEF no ano de 1998: R\$ 2.988.379,70 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil e trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos).
- Denunciantes: Sr. José Raimundo Calixto Pinheiro (vereador da Câmara Municipal de Aracati), relatório de inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios.

Irregularidades Constatadas

- Atraso nos pagamentos dos professores dos meses de novembro, dezembro e do abono salarial.
- Contrato de serviços de assessoria não precedidos de processo licitatório.

- Despesas irregulares com pagamento de aluguel de veículo para atendimento às hortas e pomares (R\$ 1.200,00), aquisição de conjuntos para a educação infantil (R\$ 1.196,00) para a escola São Francisco e fornecimento de alimentação aos professores do ensino infantil (R\$ 139,00).

MUNICÍPIO DE ARACOIABA (processo N° 018/99)

Informações Gerais

- Prefeita de Aracoiaba e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Marileni Campelo Nogueira.
- Secretário de Educação do Município: Isaías Brás de Almeida.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.695.204,00 (hum milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e quatro reais).
- Denunciantes: Sr. Carlos Eugênio Bayma de Holanda e Sr. José Nazareno O. Bezerra,

Irregularidades Constatadas

- Não prestação de contas ao TCM (janeiro, fevereiro, abril, novembro e dezembro de 1998).
- Irregularidade na contratação de veículos sem licitação.
- Pagamento de carros pipas sem licitação com os recursos do FUNDEF.
- Superfaturamento na reforma de um ônibus ano 1984, no valor de R\$ 9.240,00

MUNICÍPIO DE ARARENDÁ (PROCESSO N° 019/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Antônio Pereira de Sena.
- Secretário de Educação: Antônio Alves Neto.
- Total dos recursos do FUNDEF recebidos no ano de 1998 R\$ 940.461,62 (novecentos e quarenta mil quatrocentos e sessen-

ta e um reais e sessenta e dois centavos).

- Denunciantes: pelo Vereador Aristeu Alves Eduardo, e denúncia complementar, enviada pelos Vereadores: Aristeu Alves Eduardo e Raimundo Nonato Camelo.

Irregularidades Constatadas

- Superfaturamento nos cursos contratados (totalizando R\$ 71.040,00) com a Empresa META Assessoria Projetos e Contabilidade S/C Ltda.
- Irregularidade na compra, sem licitação, de um veículo ônibus (R\$ 45.000,00).
- Compra de merenda escolar (R\$ 4.196,23) com recursos do FUNDEF.
- Atraso no pagamento de salário dos professores referente aos meses de abril e maio/99.
- Despesa Irregular com frete de um veículo *Gol* (período de 15 dias pelo valor de R\$ 1.800,00).
- Contrato para instalação de software (R\$ 3.170,36) com pagamento irregular.

MUNICÍPIO DE ARATUBA (processo N° 022/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Aratuba: Júlio César Lima Batista
- Secretária de Educação: Rosana Cláudia Paes.
- Ordenador de Despesas do FUNDEF em 1998: Rosana Cláudia Paes Lima e Francisca Oberlinda Simões Serra. Em 1999: Júlio César Lima Batista.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 902.381,09 (novecentos e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e nove centavos).
- Denunciantes: Sr. José Edmar Júnior, Sr. José Ivanildo Ferreira Tavares e Sra. Maria Nilda Colares Menezes

Irregularidade Constatada

- Contratação irregular sem licitação (R\$ 10.752,00) de profissional na prestação de serviço de assessoria.

MUNICÍPIO DE BAIXIO (processo N° 090/99)

Informações Gerais

- Prefeito do Município de Baixio: Sr. Armando Quaresma Trigueiro.
- Secretária de Educação: Maria Auxiliadora Holanda Brito.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 236.565,00 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).
- OBS: O nome do Ordenador de Despesas do FUNDEF não consta nos autos.
- Denunciante: Sr. João Trigueiro dos Santos (suplente de vereador).

Irregularidades Constatadas

- Irregularidades no pagamento (abaixo do salário mínimo vigente) dos professores do ensino fundamental.
- Criação fora do prazo (11/03/98) e funcionamento irregular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.
- Não foi enviado à Câmara Municipal a prestação de contas mensal relativa ao FUNDEF.

MUNICÍPIO DE BANABUIÚ (processo N° 025/99)

Informações Gerais

- Prefeita de Banabuiú: Isabel Maria Queiroz de Freitas
- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. José Geovane Ferreira da Silva.

- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.210.458,30 (hum milhão, duzentos e dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).
- Denunciantes: Sr. Antônio Alves dos Santos, Sr. Mozar Nobre de Oliveira, Sr. Francisco Nobre Carneiro e Sr. Narcélio Maia Lima (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Contabilização de um curso de capacitação do IVA, que não habilita os professores leigos, na rubrica dos 60% destinada a remuneração e habilitação de professores.
- Pagamento em atraso do FGTS e INSS dos funcionários do ensino fundamental.
- Prestação de contas do FUNDEF à Câmara Municipal em atraso.

MUNICÍPIO DE BARREIRA (processo N° 004/99)

Informações Gerais

- Prefeito do Município e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. Ernani de Almeida Jacó.
- Secretário de Educação: Francisco José Barroso Feitosa.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.266.194,99 (hum milhão, duzentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).
- Denunciantes: Sr. Besanildo Gomes da Silva e Sr. Eudes Felipe Santiago (vereadores) e do Sindicato dos Servidores Público Municipais de Barreira

Irregularidades Constatadas

- Foram aplicados somente 46,65% dos recursos do FUNDEF (quando deveria ser no mínimo 60%) em remuneração dos profissionais do magistério e habilitação de professores leigos.

- Pagamento dos professores da educação infantil com recursos do FUNDEF (R\$ 81.351,09);
- Pagamento de transporte escolar a credores não proprietários dos veículos.
- Pagamento indevido de multas, taxas e juros sobre a movimentação bancária (R\$ 1.887,66).
- Pagamento de transporte escolar sem licitação.
- Duplicidade no pagamento dos serviços de pintura em lousas e reboco, na Escola Odimar de Castro;
- Irregularidade no pagamento do aluguel de um terreno para estacionamento.
- Compra de cuecas, desodorantes e outros com recursos do FUNDEF;
- Compras feitas a funcionário da Prefeitura, proprietário de empresa mercantil.

MUNICÍPIO DE BARRO (processo Nº 023/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do FUNDEF: José Adailson Barbosa Landim.
- Secretário de Educação: Herlanilson Antônio de Figueiredo.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 970.738,67 (novecentos e setenta mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).
- Denunciantes: Vereador José Gilvan Aquino de Figueiredo, com denúncia complementar enviada pelos Sr. José Gilvan de Figueiredo e Sr. José Elionilton Cabral Feitosa (Vereadores) além do Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Irregularidades Constatadas

- Pagamento antecipado de uma obra não concluída (escola na localidade de Furnas).

- Majoração de 11,89%, acima do valor de mercado, no pagamento total da construção da escola na localidade de Furnas.
- Secretário sem licenciatura plena quando a Lei Orgânica do Município exige.
- Pagamento de despesa antes da liquidação dos serviços prestados.
- serviços de transporte escolar e aquisição de combustíveis sem licitação.
- Pagamento irregular de despesas referentes ao exercício de 1997, pagas em 1998 com recursos do FUNDEF (R\$ 4.501,93).

MUNICÍPIO DE BELA CRUZ (processo N° 026/99)

Informações Gerais

- Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Vanúcia de Oliveira Sousa.
- Secretária de Educação: Maria Sônia de Miranda.
- Total de recursos do FUNDEF recebidos no ano de 1998, R\$ 1.567.853,00 (hum milhão quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e três reais).
- Denunciantes: Sr. Francisco Ananias Pereira, Sr. Carlos César Carvalho, Sr. José Everardo Araújo e Sr. Pedro José da Silveira (Vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Irregularidades em obras de construção, reforma e ampliação de escolas, constando serviços pagos pelo Município e que não foram executadas ou superfaturados, quais sejam:
 1. Construção do muro da Escola de 1º Grau José Ludugero da Silveira.
 2. Recuperação das instalações da Escola João Orcel de Carvalho.
 3. Ampliação da Escola de 1º Grau João Damasceno.

4. Ampliação da escola de 1º Grau Mário Lousada.

MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM (processo Nº 027/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Boa Viagem: Fernando Antônio Vieira Assef.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Teonha Celma Costa Cidrão (a partir de janeiro de 1999).
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$3.046,436,60 (três milhões quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).
- Denunciantes: Jovino Mendes Neto e Luís Alves Batista (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Contratação, sem processo licitatório, da Rádio Asa Branca (R\$ 24.000,00).
- Irregularidade no pagamento de professores em atraso, relativo ao ano de 1997, com recursos do FUNDEF.
- Compra de merenda escolar com recursos do FUNDEF.
- Contratação da Sra. Maria Dias Cavalcante para ministrar cursos de capacitação sem processo licitatório, no valor total de R\$ 54.780,00.

MUNICÍPIO DE CAMOCIM (processo Nº 083/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal de Camocim e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar.
- Secretária de Educação: Sra. Maria Edilva Vasconcelos Feitosa
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 3.593.835,00 (três milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais).

- Denunciante: Ex-Deputado Estadual Edílson Veras.

Irregularidades Constatadas

- Irregularidades nos convênios, com preços acima da média, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (UNICE/AESF) efetuados na rubrica dos 60% (valor de R\$ 360.000,00).
- Aplicação de 52,61% em remuneração e habilitação de professores, quando o mínimo estabelecido é de 60%.

MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES (processo Nº 091/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal: Paulo Ney Martins.
- Secretária de Educação e Ordenadora das Despesas do FUNDEF: Maria Gonçalves de Oliveira.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 997.270,27 (novecentos e noventa e sete mil duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos).
- Denúncias: Sr. João Ancelmo de Oliveira, Sr. Francisco Barreto Arrais, Sr. José Jenilton Aquino Costa, Sr. Maria Dolores Arrais e Sr. Francisco Costa Torres Júnior (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Fracionamento de despesa com burla do processo licitatório na compra de carteiras escolares.
- Pagamento irregular de pessoal lotado na banda de música municipal e ensino infantil, com recursos do FUNDEF.
- Pagamento irregular de rescisões contratuais ocorridas em 1997, pagos em 1998 com recursos do FUNDEF.
- Folha de pagamento de servidor não relacionado ao ensino fundamental, referente ao mês de dezembro/97, pago com recursos do FUNDEF.

- Pagamento irregular de refeições para os técnicos e auditores da SEDUC, com recursos do FUNDEF.
- Compra de mercadoria a empresa não autorizada em seu contrato social a comercializar tais produtos.
- Recolhimento da previdência social pago com juros e multas (problema hoje sanado).
- Pagamento, sem processo licitatório, de serviços prestados por advogados na elaboração de concurso público no Município.
- Atraso no pagamento dos profissionais do magistério no mês de fevereiro/98 (encontrando-se, hoje, em dia).

MUNICÍPIO DE CARIRÉ (processo N° 102/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Cariré: Antônio Narcélio Rodrigues Ponte.
- Secretário de Educação do Município e Ordenador de Despesas do FUNDEF: José Pinheiro Mesquita.
- Número de alunos matriculados no Ensino Fundamental em 1998: 2.794 (dois mil setecentos e noventa e quatro).
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 738.511,00 (setecentos e trinta e oito mil quinhentos e onze reais).
- Denunciantes: Sr. Márcio Antônio R. Brito, Sr. Maria Rose-neida Ximenes, Sr. Eduardo Durval de Brito, Sr. José Ozir Moreira Alves, Sr. Antônio Irineu B. Ferreira, Sr. Raimundo Nonato de Paula, Sr. Maria Aparecida Portela e Sr. Antônio Lourival Martins (vereadores).

Irregularidade Constatada

- Pagamento indevido aos motoristas que conduzem os universitários a Sobral.

MUNICÍPIO DE CATUNDA (processo N° 088/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Catunda: Sr. Francisco Antônio Lima.
- Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. Francisco Antônio Lima.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município de Catunda em 1998: R\$ 871.920,00 (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e vinte reais).
- Denunciante: abaixo-assinado de munícipes de Catunda, com denúncia complementar da Sra. Maria Valdeci dos Santos.

Irregularidade Constatada

- Irregularidades nos convênios, com preços muito acima da média, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (IAM/FUGESP) e efetuados na rubrica dos 60% (valor total de R\$ 84.000,00).

MUNICÍPIO DE CEDRO (processo N° 029/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal de Cedro e Ordenador de Despesas do FUNDEF: João Viana de Araújo.
- Secretária de Educação do Município de Cedro: Célia de Araújo Pinto Vieira.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 1.231.965,00 (um milhão, duzentos e trinta um mil, novecentos e sessenta e cinco reais).
- Denunciante: Sra. Niágara Costa Diniz (vereadora).

Irregularidades Constatadas

- Não foi nomeada a representante eleita pelos professores, para compor o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.
- Despesas não compatíveis com o ensino Fundamental (valor total de R\$11.101,00).

MUNICÍPIO DE CHORÓ (processo Nº 030/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Choró: Públio Jorge Matias Dinelly.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Sra. Maria Nascimento da Silva Cabral.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 901.756,90 (novecentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).
- Foi realizado inspeção do TCM.
- Denunciantes: Sr. Antônio Gilberto Silva de Almeida e Sr. Helder Baltazar de Queiroz (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Irregularidade no pagamento, na rubrica dos 60%, a 22 professores que não pertencem ao ensino fundamental.
- Contrato de locação de dois veículos destinados ao transporte escolar, no valor de R\$ 2.500,00 mensais por cada veículo, ferindo o princípio da economicidade.
- Irregularidade por falta de licitação, no serviço de manutenção no veículo de marca NIVA (R\$ 4.752,99).
- Irregularidade no funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.
- Aplicação de apenas 33,87% dos recursos do FUNDEF em remuneração e habilitação de professores, quando deveria ser de no mínimo 60%.

MUNICÍPIO DE CRATEÚS (processo N° 007/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria da Conceição Machado.
- Recursos do FUNDEF repassados ao Município em 1998: R\$ 2.731.804,68 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e oito centavos - c/c n° 58.022-8 – Banco do Brasil).
- Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos de Crateús - constantes no relatório da 19ª Inspeção de Controle Externo – DACEX do Tribunal de Contas dos Municípios.

Irregularidade Constatada

- Contratação de fretes sem a devida licitação.

MUNICÍPIO DE ERERÊ (processo N° 032/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Ererê: José Pessoa de Queiroz Moura.
- Secretário de Educação, Cultura e Desporto e Ordenador de Despesas do FUNDEF: João Batista Queiroz da Silva.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 344.283,66 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).
- Denunciante: Sr. José Constantino de Queiroz (Presidente da Câmara Municipal de Ererê).

Irregularidade Constatada

- Aplicação de apenas 48,46% dos recursos do FUNDEF em remuneração e habilitação de professores, quando deveria ser de no mínimo 60%.

MUNICÍPIO DE EUSÉBIO (processo N° 008/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal: Edson Sá.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Zuleide da Silva Sá.
- Total de recursos do FUNDEF recebidos no ano de 1998 = R\$ 2.056.656,60 (dois milhões, cinqüenta e seis mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos).
- Denunciante: Prof. Jessé Rodrigues Ferreira (Secretário Geral do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais do Eusébio – SINDEUS), que originou o Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios.

Irregularidades Constatadas

- Rescisões contratuais ocorridas em 1997 pagas em 1998 com recursos do FUNDEF (R\$52.594,77).
- Pagamento de parcela do convênio celebrado com o Instituto de Estudos Vale do Acaraú – IVA, antes do início dos serviços a serem prestados (parcela no valor de R\$ 31.800,00 sobre o total de R\$ 127.200,00).
- Processos licitatórios sem o cumprimento das formalidades previstas em lei (valor total de R\$168.660,60).

MUNICÍPIO DE FORTALEZA (processo N° 033/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Juraci Magalhães.
- Ordenadores de despesas do FUNDEF de 1998: José Mota Cambraia – SER I, José Eliseu Becco – SER II, Petrônio de Vasconcelos Leitão – SER III, Perípedes Franklin Maia Chaves – SER IV, Rose Mary Freitas Maciel – SER V, Pedro Wilton Clares – SER VI.
- Responsável pela gestão financeira o Secretário das Finanças de Fortaleza: Dr. Roberto Gerson Gradvohl.

- Recursos do FUNDEF recebidos em 1998: R\$ 36.029.435,23 (trinta e seis milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).
- Denunciantes: Sr. Néilson Martins (vereador) e do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECA.

Irregularidades Constatadas

- Não prestação de contas regular da aplicação dos recursos do FUNDEF junto a Câmara Municipal e ao TCM.
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF só foi criado em junho de 1999, passando a funcionar a partir de agosto de 1999 (um ano e meio de atraso).
- Ausência de licitações na compra de carteiras escolares (R\$43.800,00) e do aluguel de um ônibus para transporte de alunos (valor de R\$8.820,00).
- Pagamento de acréscimos moratórios em contas de água, luz e telefone.
- Ausência de notas fiscais de serviço quando da aquisição de vales transportes junto ao Sindiônibus.
- Pagamento de coleta de lixo no valor de R\$ 1.690.506,30 (4,69% do total do FUNDEF de 1998).
- Divergência no valor de R\$ 5.778,67 entre o valor efetivamente repassado ao fundo e o contabilizado pelo Município.
- Contratação de professores, coordenadores e auxiliares administrativos, através da FECECE – Federação das Entidades Comunitárias do Estado do Ceará, no valor de R\$ 2.561.487,32, sem processo licitatório.
- A SER III repassou recursos do FUNDEF para serem utilizados na educação infantil (R\$9.500,00).

MUNICÍPIO DE FORTIM (processo Nº 086/99)

Informações Gerais

- Prefeita de Fortim: Maria da Conceição Chianca de Souza.

- Secretária de Educação do Município e Ordenadora dos Recursos do FUNDEF: Ana Lúcia da Costa Melo.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.072.438,90 (hum milhão, setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos)
- Município inspecionado pelo TCM.
- Denunciante: Sr. Maurício Dias Simões (vereador).

Irregularidades Constatadas

- Inexistência de contrato de prestação de serviço no aluguel de veículos de categoria particular.
- Irregularidade na desapropriação de um imóvel (R\$ 6.450,00) com laudo elaborado por pessoa não habilitada para tal e outro onde inexistiu laudo de avaliação do imóvel desapropriado (R\$ 8.550,00).
- Aplicação de apenas 58,70% dos recursos do FUNDEF em remuneração e habilitação de professores, quando deveria ser de no mínimo 60%.

MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA (processo N° 104/99)

Informações Gerais

- Prefeita de Frecheirinha e Ordenadora das Despesas do FUNDEF: Sra. Maria Jancila Junior Azevedo.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 561.330,00 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta reais).
- Denunciantes: Sra. Filomena Rodrigues Aguiar e Sr. Alberto Nonato Aguiar (vereadores).

Irregularidade Constatada

- Pagamentos em espécie a servidores e fornecedores, no valor R\$ 61.028,92.

MUNICÍPIO DE GRANJA (processo Nº 034/99)

Informações Gerais

- Prefeita de Granja e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Carmem Salles Arruda.
- Secretária de Educação do Município: Vanda de Jesus Angelim Viana.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.973.004,10 (hum milhão, novecentos e setenta e três mil, quatro reais e dez centavos).
- Denunciante: Sr. José Alexandre de Andrade Rangel (suplente de vereador).

Irregularidade Constatada

- Irregularidades nos convênios, com preços superfaturados, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (AESF), efetuados na rubrica dos 60% (valor empenhado de R\$1.056.000,00).

MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA (processo Nº 036/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Hidrolândia: Luís Antônio de Farias.
- Secretário de Educação do Município e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Antônio Varela Mororó.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$1.356.988,20 (hum milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).
- Denúncia: Sr. Francisco Varela Mororó (vereador).

Irregularidades Constatadas

- Irregularidade na aquisição de auto peças (R\$ 2.216,00) sem a devida destinação do material adquirido.

- Compra de merenda escolar com recursos do FUNDEF.
- Irregularidade no pagamento de combustível e lubrificantes devido a ausência de especificação dos veículos.

MUNICÍPIO DE HORIZONTE (processo Nº 037/99)

Informações Gerais

- Prefeito: José Rocha Neto.
- Secretária de Educação: Silvana Góis.
- Total de recursos : R\$ 1.739.215,10 (hum milhão, setecentos e trinta e nove mil, duzentos e quinze reais e dez centavos).
- Denúcia: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Horizonte.

Irregularidades Constatadas

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF só analisou a prestação de contas referente ao mês de novembro de 1998.
- Aquisição de livros para educação infantil com recursos do FUNDEF no valor de R\$ 739,00.
- Veículo alugado com recursos do FUNDEF sendo utilizado por outras secretarias.

MUNICÍPIO DE ICÓ (processo Nº 040/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal: Francisco Leite Guimarães Nunes.
- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Márcio Antônio Guimarães Lima.
- Total de recursos do FUNDEF recebidos no ano de 1998 - R\$ 3.349.914,83 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).
- Denunciantes: Sindicato dos Professores da Rede de Ensino Público Municipal e vereadores daquele Município, bem co-

mo por Relatório de Inspeção realizado no Município de Icó pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Irregularidades Constatadas

- Falta de prestação de contas mensal dos recursos do FUNDEF à Câmara Municipal.
- Não realização de licitação para contratação de serviços de transporte escolar (valor total R\$ 265.251,32).
- Irregularidade nos processos licitatórios.
- Aplicação de apenas 44,10% em remuneração e habilitação de professores quando deveria ser de no mínimo 60% .
- Não funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.
- Diferença de R\$ 120.631,26, a menor, entre o saldo financeiro no final do exercício apurado pelo TCM e aquele demonstrado pela Prefeitura.

MUNICÍPIO DE ITAITINGA (processo Nº 045/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Itaitinga: Lourival Assunção Tavares.
- Secretário de Educação do Município: Francisco Roberto da Silva.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.800.123,40 (hum milhão, oitocentos mil, cento e vinte e três reais e quarenta centavos)
- Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Irregularidade Constatada

- Irregularidade no pagamento de duas professoras da educação infantil com os recursos vinculados aos 60%.

MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA (PROCESSO N° 049/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Jaguaretama: Afonso Cunha Saldanha.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Lindalva Silva Lima Moura.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 843.885,00 (oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais).
- Denunciante: Profa. Maria da Penha Matos (Presidenta do Sindicato-APEOC).

Irregularidades Constatadas

- Aplicação de 37% (R\$ 312.237,45) com fretes restando apenas 3% dos recursos da rubrica dos 40%, para aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino e demais despesas relativas ao ensino fundamental.
- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF existe em lei, porém não tem efetivo funcionamento, além de que o representante da classe dos professores não foi escolhido por seus pares.
- Foram aplicados apenas 51,74% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (processo N° 010/99)

Informações Gerais

- Prefeito do Município e Ordenador de Despesas do FUNDEF: José Mauro Castelo Branco Sampaio.

- Secretária de Educação: Maria Lindiana Calou.
- Total de recursos destinados ao Município de Juazeiro do Norte: R\$ 6.925.651,17 (seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e dezessete centavos).
- Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos de Juazeiros do Norte e Relatório do Tribunal de Contas do Município.

Irregularidades Constatadas

- Pagamento de atividades alheias ao ensino fundamental e de despesas relativas ao ano de 1997 com recursos do FUNDEF, no valor R\$ 118.239,49. A quantia foi devolvida à conta corrente do FUNDEF somente em 23 de abril de 1999.
- Conselho de Acompanhamento e Controle Social não tem acesso à documentação da aplicação dos recursos do FUNDEF.

MUNICÍPIO DE JUCÁS (processo Nº 021/99)

Informações Gerais

- Prefeito: José Helânio de Oliveira Facundo
- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF: José Helder de Araújo Barros
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.389.623,80 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos).
- Denúncias: Sr. João Juarez de Sousa, Sr. José Alves Filho, Sr. Raimundo Ferreira Neto, Mário Lucas de Oliveira, Sra. Maria Aparecida Holanda Lavor Fernandes e Sra. Maria Ivanilde (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Pagamento de professores da educação infantil e servidores lotados em áreas alheias ao ensino fundamental com os recur-

sof vinculados aos 60%.

- Foram aplicados apenas 53,70% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.
- Servidores alheios ao ensino fundamental beneficiados com curso de licenciatura breve pago com recursos do FUNDEF.
- Não pagamento do abono sobre saldo complementar aos 60%.
- Irregularidades no pagamento (R\$ 15.117,46) de despesas com recursos do FUNDEF que não constituem relação com manutenção do ensino.
- Pagamento de servidores não integrantes do magistério com recursos vinculados aos 60%, importando em R\$ 45.035,34.

MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA (processo N° 052/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Lavras da Mangabeira: Francisco Aristides Ferreira.
- Secretária de Educação de Lavras da Mangabeira e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Mirian Linhares de Sá e Sousa.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município de Lavras da Mangabeira em 1998: R\$ 1.655.211,53 (hum milhão, seiscentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e onze reais e cinqüenta e três centavos).
- Denunciante: Câmara dos Vereadores de Lavras da Mangabeira.

Irregularidades Constatadas

- Atraso no pagamento e demissões irregulares.
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF efetivamente não funciona.

- Foram aplicados apenas 43,33% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.

MUNICÍPIO DE MADALENA (processo N° 001/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal: Raimundo Andrade Moraes.
- Secretária de Educação: Luzimar de Farias Monte Moraes.
- Ordenadores das Despesas: Secretária de Educação e Prefeito Municipal.
- Total de recursos do FUNDEF recebidos no ano de 1998 – R\$ 739.446,63 (setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).
- Denunciantes: Sr. José Josivaldo Saraiva e Sr. Clayton Luís de Pinho (vereadores), Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM e denúncia complementar, enviada por: Sr. José Josivaldo Saraiva, Sr. Clayton Luís de Pinho, Sr. José Eurinaldo Vieira e Sr. Valdomiro Carneiro de Oliveira.

Irregularidades Constatadas

- Prestação de contas com atraso da aplicação dos recursos do FUNDEF à Câmara Municipal.
- Falta de documentos que comprovem o montante dos recursos do FUNDEF aplicado no mercado aberto e seus rendimentos.
- Ilegalidade no pagamento de despesas em espécie, que deveria ser efetuado individualmente, através de cheques nominais, de bancos oficiais, aos credores de cada despesa.
- Atraso no pagamento dos salários dos profissionais do ensino fundamental, referentes aos meses de janeiro, maio e novembro de 1998.

- Pagamento de abono salarial a servidores não integrantes do quadro do magistério.
- A aplicação de no mínimo 60% com a remuneração dos professores do ensino fundamental não ficou comprovada por falta de prestação de contas dos valores aplicados.

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ (processo N° 053/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Maracanaú: Sr. Júlio César Costa Lima.
- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Prof. José Marcelo Farias Lima.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 8.245.755,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).
- Denunciante: Prof. Artur Bruno e Dr. Acilon Gonçalves (deputados estaduais), Sr. Antônio de Paiva Dantas e Sra. Silvana Maria Alves Maciel (vereadores).

Irregularidade Constatada

- Irregularidade quanto à demora da criação do Conselho de Fiscalização e Controle Social do FUNDEF (Câmara de Controle e Fiscalização do FUNDEF).

MUNICÍPIO DE MAURITI (processo N° 054/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal de Mauriti e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Márcio Martins Sampaio de Moraes.
- Secretária de Educação: Maria do Socorro Severino Oliveira.
- Total de Recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 2.772.288,12 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos).
- Denunciante: Sr. José Anchieta de Sá e Sra. Maria Eugênia Leite de Oliveira (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- O saldo de R\$ 55.336,69, no final do exercício de 1998, não foi rateado entre os professores.
- Saque de R\$ 72.000,00 dos recursos do FUNDEF, sem documento comprobatório de despesas correspondente.
- Foram aplicados apenas 53,66% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.

MUNICÍPIO DE MERUOCA (processo N° 098/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Meruoca: Francisco Sanford Frota.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Dária Gomes Pereira
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 485.682,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais).
- Denunciante: Sr. Francisco Moacir de Paulo (vereador).

Irregularidades Constatadas

- Irregularidade no pagamento a professores da educação infantil, prestadoras de serviço e funcionários (não-professores) da Secretaria de Educação, pagos com os recursos vinculados aos 60%.
- Salários de professores abaixo (menos da metade) do salário mínimo vigente.
- Pagamento de encargos resultantes do atraso no pagamento de obrigações.
- Emissão de cheques sem fundos e conseqüente pagamento de taxas e juros bancários por esses cheques.
- Irregularidade em razão do pagamento de despesas em espécie.

- Irregularidade no pagamento das despesas do FUNDEF através do caixa geral da Prefeitura.
- Não prestação de contas dos recursos do FUNDEF à Câmara Municipal.

MUNICÍPIO DE MILHÃ (processo N° 055/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Milhã: Sr. Manoel Gecimar Pinheiro.
- Secretária de Educação do Município e Ordenadora dos Recursos do FUNDEF: Sra. Maria Cloves Nogueira Pinheiro
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 562.153,89 (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos).
- Denunciante: Sr. José Afonso Cavalcante (Presidente da Câmara Municipal de Milhã).

Irregularidades Constatadas

- Aplicação de 50,75% relacionados à remuneração dos profissionais do magistério e habilitação dos professores leigos, quando o mínimo estabelecido é de 60%.
- Atraso na remessa de prestação de contas do FUNDEF, enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal nos meses de dezembro de 1998, e janeiro, fevereiro, março e abril de 1999.
- Processo licitatório contrariando o princípio da economicidade no contrato de aluguel de um veículo marca Kadett (R\$ 18.000,00).
- Despesas com o transporte dos professores pagas irregularmente com os recursos vinculados aos 60%.

MUNICÍPIO DE MIRAÍMA (processo N° 056/99)

Informações Gerais

- Prefeita e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Braga Teixeira.

- Secretária de Educação do Município: Andréa Simone Viana Teixeira.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 602.731,45 (seiscentos e dois mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).
- Denunciante: Sr. João Coelho Teixeira, Sr. Emanuel Sávio Barbosa Linhares e Sra. Maria Assunção Oliveira Pinto (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Irregularidade na obra de drenagem de uma rua, paga com recursos do FUNDEF (R\$ 3.357,68).
- Irregularidade na prestação de contas dos recursos do FUNDEF à Câmara Municipal (prestação feita refere-se apenas aos meses de janeiro a julho de 1998).
- Atraso no pagamento dos professores em outubro e novembro e 13º de 1999.

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA (processo N° 089/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Mombaça: Raimundo Benone de Araújo Pedrosa.
- Secretário de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. José Juciê Araújo Pedrosa.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 2.156.227,40 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).
- Denunciante: Sr. José Wilame Barreto Alencar (vereador).

O Prefeito apresentou no prazo legal defesa acompanhada de documentação esclarecedora dos fatos alegados nas denúncias, que passamos agora a comentar.

Irregularidades Constatadas

- Irregularidade no pagamento de auxiliar escolar, com recursos vinculados aos 60%.
- Irregularidade no contrato de locação de caminhão-pipa.
- Diretora de unidade de educação infantil (creche) paga com recursos do FUNDEF.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA (processo N° 097/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Sr. José Araújo Souto.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Sra. Raimunda Fátima Cruz Ribeiro.
- Total de recursos: R\$ 954.196,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil cento e noventa e seis reais).
- Denunciante: Sr. Sebastião Vieira da Silva (vereador).

Irregularidades Constatadas

- Desrespeito à Lei Municipal de nº 13/97, que vincula o Ordenador das despesas do FUNDEF à Secretaria de Educação, quando quem autoriza o pagamento das despesas é o Sr. Prefeito, José Araújo Souto.
- Os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, durante o ano de 1999, não foram escolhidos por seus pares.
- Secretário de Educação exercendo funções de Presidente do Conselho em 1998.
- Auxiliar de serviços, concursada em 1991, recebia como professor de ensino fundamental.

MUNICÍPIO DE MORRINHOS (processo N° 059/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Morrinhos e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. João Tarcísio Rocha.

- Secretária de Educação: Maria Helia Rocha Helcias.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 791.573,25 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Denunciantes: Sr. José Sérgio Sobrinho e Sr. José Almir Barros (vereadores).

Irregularidade Constatada

- Irregularidades nos empenhos de aluguéis de veículos e folhas de pagamento.

MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS (processo N° 101/99)

Informações Gerais

- Prefeita: Maria Iraneide Veras Rosas.
- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Francisco Adalberto Tavares Filho.
- Total de recursos destinado ao Município durante 1998: R\$ 1.834.245,00 (hum milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais).
- Denunciantes: Sr. Aderson Alves Pinto (vereador) e outros.

Irregularidade Constatada

- Ausência de licitação para transporte de alunos no valor de R\$ 36.823,00.

MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE (processo N° 060/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Novo Oriente: Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Coelho Sampaio Cavalcante.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.776.359,10 (hum milhão, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).
- Denunciantes: Sr. João de Deus, Presidente do Sindicato dos

Trabalhadores do Município de Potiretama e o Sr. Airton Costa, advogado.

Irregularidade Constatada

- Foram aplicados somente 54,42% dos recursos do FUNDEF (quando deveria ser no mínimo 60%) em remuneração dos profissionais do magistério.

MUNICÍPIO DE PACATUBA (processo Nº 061/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Pacatuba: Walter do Carmo Filho.
- Secretária de Educação do Município e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Clécia Bulamarque Fonseca.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.218.573,80 (hum milhão, duzentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

OBS: O nome do Ordenador de Despesas do FUNDEF não consta dos autos.

- Denunciantes: Sr. Francisco Edileno Matos e Sr. Jeremias da Cunha Angelim (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- Irregularidade no processo licitatório na obra de ampliação da Escola de 1º Grau Priscila Sales da Silva.
- Contratação irregular e sem licitação de curso (PROCIEN) de aperfeiçoamento de professores leigos, não autorizado ou reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará (R\$ 12.800,00).

MUNICÍPIO DE PACOTI (processo Nº 062/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Edson Leite Araújo.
- Secretário de Educação: José Ozenir Dias Jacaúna.

- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 559.345,03 (quinhentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e três centavos).
- Denunciantes: Sr Marcus Venâncio Norjosa Gonzaga, Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pacoti e Sra. Maria Suely Nogueira de Sousa Guerra, professora da rede municipal de ensino em Pacoti

Irregularidade Constatada

- Contratação para transporte de alunos sem procedimento licitatório.

MUNICÍPIO DE PACUJÁ (processo N° 096/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Pacujá e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Raimundo Rodrigues de Sousa.
- Secretário de Educação do Município: Francisco de Assis Oliveira.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 395.476,00 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais).
- Houve resposta ao ofício nº 222/99, em que solicitou-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Pacujá, Sr. Francisco Alves Pinto, no qual afirma que a Prefeitura Municipal envia regularmente a prestação de contas dos recursos do FUNDEF, conforme determina o art. 42, *caput* da Constituição Estadual.
- Denunciante: Sr. Vereador Antônio Melo Mourão.

Irregularidade Constatada

- Compra de merenda escolar com recursos do FUNDEF (R\$ 6.500,00)

MUNICÍPIO DE PALHANO (processo N° 063/99)

Informações Gerais

- Prefeito do Município de Palhano e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. João Mateus Filho.
- Secretário de Educação do Município de Palhano: Sr. Francisco Islau Nunes Silva.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 576.512,26 (quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos).
- Denunciante: Sr. Antônio José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Palhano.

Irregularidades Constatadas

- Atraso no envio das prestações de contas do FUNDEF à Câmara Municipal (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1998 - março, abril e maio de 1999).
- Não prestações de contas do FUNDEF referentes aos meses de junho, julho e agosto de 1999 à Câmara Municipal (até setembro de 1999).
- Elevados gastos com fretes (chegam a 80% do custo mensal por aluno transportado).
- Atraso no pagamento dos professores referente ao mês de dezembro de 1998, efetuado apenas em fevereiro de 1999.

MUNICÍPIO DE PARAMOTI (processo N° 065/99)

Informações Gerais

- Prefeita de Paramoti: Maria de Fátima Sousa Boyadjian.
- Secretária de Educação do Município e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Erivanda da Silva.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.024.060,42 (hum milhão, vinte e quatro mil, sessenta reais e quarenta e dois centavos)

- Denunciantes: Vereadores do Município de Paramoti

Irregularidades Constatadas

- Foram aplicados apenas 37,58% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.
- Irregularidades em convênio feito com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (CPM Consultoria e Planejamento Municipal S/C Ltda.) efetuados na rubrica dos 60% (R\$ 37.880,00).
- Pagamento irregular da Secretária de Educação do Município dentro do percentual dos 60%.

MUNICÍPIO DE PINDORETAMA (processo N° 067/99)

Informações Gerais

- Prefeita de Pindoretama: Renata Maria Costa Martins.
- Secretária de Educação e Ordenadora Geral das Despesas do FUNDEF: Sra. Francisca Paula de Lima.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 844.011,88 (oitocentos e quarenta e quatro mil e onze reais e oitenta e oito centavos).
- Foi realizada inspeção no Município pelo TCM.
- Denunciantes: Sr. Edilson Holanda Costa, Sr. Raimundo Lavoisier Moura, Sr. José Mauro Dieb, Sr. Edimilson Nogueira Brás, Sr. Antônio Miguel Sobrinho, Sr. Jurandir Bernardino da Rocha, Sr. José Arinelson Lima e Sr. José Camilo de Oliveira, (vereadores)

Irregularidades Constatadas

- Utilização de grande quantidade de combustível no mês de julho (mês de recesso escolar): uma Kombi teve como média

de consumo 585 litros (R\$ 488,90) e um ônibus consumiu um total de 1.160 litros (R\$ 594,84).

- Não acompanhamento fiscal do Conselho sobre os recursos do FUNDEF.
- Foram aplicados apenas 51,38% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.
- O saldo demonstrado no Balancete Financeiro da Prefeitura (R\$ 47.245,68) não confere (R\$ 94.738,29).
- Irregularidade na prestação de contas à Câmara Municipal.

MUNICÍPIO DE POTENGI (processo N° 068/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Potengi e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. Antônio Rivaldo Rodrigues.
- Secretária de Educação: Maria Izete de Alencar.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 404.460,00 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais).
- Denunciantes: Sr. Luís Almino de Alencar e Sr. Maria Ivete de Lima Gonçalves (vereadores); Prof^a. Cícera Ricart Ferreira, Prof^a Antônia Betânia Nunes Macedo e Prof^o Raimundo Nergino Lourenço,

Irregularidades Constatadas

- Para a aquisição de material escolar, não foi feito processo licitatório quando o valor ultrapassou ao limite de dispensa;
- Irregularidade no processo licitatório para despesa com obras e reformas (R\$ 176.665,82).
- Não prestação de contas à Câmara Municipal até setembro de 1999.

MUNICÍPIO DE POTIRETAMA (processo Nº 069/99)

Informações Gerais

- Prefeita de Potiretama e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Liosa da Silva.
- Secretária de Educação: Maria Aparecida da Silva.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 484.744,48 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).
- Denunciante: Sr. João Holanda Campelo, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos e Membro do Conselho do FUNDEF do Município de Potiretama e o Sr. Jean Carlos Cavalcante Leite, Presidente da Câmara Municipal de Potiretama.

Irregularidades Constatadas

- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF sem efetiva atuação.
- Foram aplicados apenas 39,50% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.
- Prestação de contas relativas aos meses de janeiro a abril de 1999 enviadas à Câmara Municipal com atraso.

MUNICÍPIO DE QUIXADÁ (processo Nº 013/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Quixadá: Francisco Martins de Mesquita.
- Secretário de Educação e Ordenador dos Recursos do FUNDEF: José Maildo Nunes.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 3.061.419,25 (três milhões, sessenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

- Denunciantes: Sr. Maria das Graças Costa, Presidenta do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Quixadá, Ibaretama, Banabuiú e Choró, e Inspeção realizada no Município de Quixadá pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Irregularidades Constatadas

- A redução do valor a ser rateado entre os professores do Município, após o encerramento do exercício financeiro de 1998 (rateado R\$ 206.353,75 quando deveria ser R\$ 258.171,91).
- Falta de prestação de contas oficial aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.
- Foram aplicados apenas 57,96% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.
- Despesas pagas com recursos do FUNDEF nas quais não foi possível identificar o destino ou sua relação com a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.
- Aquisição de mesas e cadeiras para o ensino infantil (R\$ 4.000,00).
- Valores elevados como despesas com tarifas bancárias (R\$ 14.783,00).

MUNICÍPIO DE SABOEIRO (processo Nº 072/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Saboeiro: José Barbosa Neto.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas: Joana D'arc Cândido dos Santos.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.180.805,50 (hum milhão, cento e oitenta mil, oitocentos e cinco reais e cinqüenta centavos)
- Denunciante: Dr. Raimundo Anísio Lino, advogado.

Irregularidade Constatada

- Irregularidade em rescisão contratual.

MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI (processo N° 074/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Santana do Cariri: Jesus Werton Garcia.
- Secretária de Educação do Município e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Cristina Silva Linard.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: 647.558,00 (seiscentos e quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais)
- Denunciantes: Vereadores do Município de Santana do Cariri Alcides Alves de Oliveira Júnior, Lucimar Cidade N. Amorim e Maurício de Nassau de Matos Sobreira.

Irregularidade Constatada

- Convênios com preços acima da média, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (UNICE/AESF) efetuados na rubrica dos 60% (valor R\$ 72.000,00).

MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU (processo N° 094/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal: Henrique César Nascimento Ramalho.
- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF: José Danilo Braga da Cunha.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 506.537,60 (quinhentos e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

- Denunciantes: Sindicato APEOC e provenientes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Câmara Municipal de São Luís do Curu, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na folha de pagamento dos professores, precisamente quanto ao repasse dos 60% da verba do FUNDEF para pagamento dos seus salários.

Irregularidades Constatadas

- Pagamento de 33 servidores não pertencentes ao magistério do ensino fundamental com recursos dos 60%.
- Atraso de salários dos professores referentes a 2 meses (65 dias) no exercício de 1998.
- Irregularidades no convênio, sem licitação, feito com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (META Assessoria Projetos e Contabilidade S/C Ltda.) efetuados na rubrica dos 60% (R\$ 11.220,00).
- O Secretário de Educação presta serviço em cursos de capacitação para professores leigos (R\$ 450,00).

MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ (processo Nº 106/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do FUNDEF: José Rui Nogueira Aguiar.
- Secretária de Educação: Judite de Jesus Nogueira Aguiar.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 356.147,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais - fls. 339).
- Denunciantes: Sr. Sancho Rodrigues Oliveira e Sr. Francisco Mário Sampaio (vereadores).

Irregularidades Constatadas

- A Prefeitura contratou cursos com empresas e pessoas físicas, sem os processos licitatórios e/ou contratos.

- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social não atuante no exercício de 1998.

MUNICÍPIO DE TAMBORIL (processo Nº 077/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Tamboril: Sr. Francisco de Assis Timbó Camelo.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Francisca Joyce Guerreiro Jorge Marques.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.260.000,00 (hum milhão, duzentos e sessenta mil reais).
- Denunciantes: Sr. José Ferreira de Sousa e Sr. Antônio Joaquim Rodrigues Araújo, Sr. José Ramiro Teixeira Junior e Sra. Maria de Fátima Farias de Medeiros Jorge (Vereadores).

Irregularidade Constatada

- Irregularidade no contrato sem licitação para aquisição de combustíveis (R\$10.600,00) e aluguel de veículos para transporte escolar de alunos.

MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA (processo Nº 078/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Tejuçoca: Sr. João da Mota Silva Filho.
- Secretária de Educação do Município: Sra. Vânia Maia Girão.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município de Tejuçoca em 1998: R\$ 913.815,00 (novecentos e treze mil, oitocentos e quinze reais).
- Denunciante: Vereador Sr. Sérgio de Góis Moura.

Irregularidade Constatada

- Irregularidades nos convênios, feitos com instituição não autorizada a ministrar cursos de habilitação para professores leigos (EPLASS), efetuados na rubrica dos 60%.

MUNICÍPIO DE TRAIRÍ (processo N° 080/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Trairí e Ordenador das Despesas do FUNDEF: Jaime Marques Nogueira
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.974.252,50 (hum milhão, novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).
- Denunciante: Vereador Sr. Antônio Joaquim Barbosa Lucas.

Irregularidade Constatada

- Prestações de contas de 1998 enviadas à Câmara Municipal somente em maio de 1999.

MUNICÍPIO DE TURURU (processo N° 103/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Sr. Pedro Domingos de Sousa.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Sra. Maria de Fátima de Sousa.
- Recursos do FUNDEF em 1998 : R\$ 776.590,74 (setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).
- Denunciante: Deputado Estadual Chico Lopes.

Irregularidades Constatadas

- Atraso no pagamento dos profissionais do magistério.
- Foram aplicados apenas 52,99% dos recursos do FUNDEF (quando o mínimo deveria ter sido 60%) na remuneração dos profissionais do magistério e habilitação para professores leigos.
- Inexistência de controle dos gastos com veículos e combustíveis.
- Ausência de licitações.

- Pagamento de horas extras para professores que lecionam em educação infantil (creches) com a parcela dos 60% do FUNDEF.
- Funcionamento inadequado do Conselho de Fiscalização.

MUNICÍPIO DE UBAJARA (processo N° 100/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Ênio Braga de Carvalho.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 783.228,00 (setecentos e oitenta e três mil duzentos e vinte e oito reais).
- Denunciantes: Presidenta do Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará.

Irregularidades Constatadas

- Atraso no pagamento dos salários dos professores, referente aos meses de fevereiro, março e agosto/98 e março, abril e maio/99.
- Pagamentos de salários aos serventes, merendeiras e auxiliar de secretaria com recursos referentes à rubrica dos 60%.
- Prestação de contas mensal dos recursos do FUNDEF relativas à 1998, enviadas à Câmara Municipal só em agosto de 1999.

MUNICÍPIO DE UMIRIM (processo N° 015/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Francisco Carlos Uchoa Sales.
- Secretário de Educação: José Geovany Pinto Pinheiro.
- Ordenadores de Despesas do FUNDEF: O Prefeito e o Secretário de Educação.

- Total de Recursos recebidos via FUNDEF: 1.054.390,96 (um milhão cinqüenta e quatro mil trezentos e noventa reais noventa e seis centavos).
- Denunciante: vereadores da Câmara Municipal, APEOC e pelo Sr. Silvio Pinto Falcão.

Irregularidades Constatadas

- Existência de professores concursados para uma carga horária de 100 horas/aula percebendo por 200 horas/aula e devolvendo 50% do valor percebido ao Secretário de Educação ou pessoa de sua confiança.
- Pagamento de servidores com o percentual dos 60% quando deveriam receber pelo percentual dos 40% (R\$ 14.660,00).
- Ausência de licitação na contratação de serviços técnicos em planejamento educacional (R\$ 33.550,00).
- Não constituição do Conselho de Acompanhamento e fiscalização do FUNDEF, durante o ano de 1998.
- Atraso nas prestações de contas referentes ao FUNDEF junto à Câmara Municipal.
- Pagamento em atraso dos professores no mês de março de 1998.
- Contratação de serviços técnicos de planejamento educacional sem licitação (R\$ 33.550,00).

MUNICÍPIO DE URUBURETAMA (processo Nº 081/99)

Informações Gerais

- Prefeita Municipal de Uruburetama e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria das Graças Cordeiro Paiva.
- Secretária de Educação: Lucilene Guimarães A. Bernardo.
- Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município em 1998: R\$ 988.155,00 (novecentos e oitenta e oito mil, cento e cinqüenta e cinco reais).
- Denunciante: Vereador Sr. Robério Costa de Oliveira.

Irregularidade Constatada

- Pagamento de 6 professores da educação infantil realizado indevidamente com recursos do FUNDEF.

MUNICÍPIOS NOS QUAIS A CPI NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADE

MUNICÍPIO DE BATURITÉ (processo Nº 024/99)

Informações Gerais

- Prefeito: Francisco Lima Lopes.
- Secretária de Educação: Maria das Graças H. Ramos.
- Total de recursos destinado ao FUNDEF durante o ano de 1998 - R\$ 1.163.950,34 (hum milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).
- Denunciantes: Sr. Francisco Marcelo Cardoso Alexandre e Sr. Nílton Guedes Filho, (vereadores).

MUNICÍPIO DE CHAVAL (processo Nº 093/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Chaval: Sr. Paulo Sérgio de Almeida Pacheco.
- Valor total de recursos repassados pelo FUNDEF em 1998: R\$ 807.975,00 (oitocentos e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais).
- OBS: O nome do Ordenador de Despesas do FUNDEF não consta nos autos.
- Denunciantes: Profa. Maria da Penha Matos Alencar (Presidente do Sindicato APEOC).

MUNICÍPIO DE CRATO (processo N° 031/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal: Moacir Soares de Siqueira.
- Secretária de Educação: Maria Isa Pinheiro Cardoso Gonçalves.
- Total dos recursos do FUNDEF recebidos no ano de 1998 R\$ 2.529.415,27 (dois milhões quinhentos e vinte e nove mil quatrocentos e quinze reais e vinte e sete centavos).
- Denunciante: Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais do Crato.

MUNICÍPIO DE FORQUILHA (processo N° 092/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Forquilha: Sr. Raimundo Azevedo Prado.
- Secretário de Educação: Maria Lúcia de Vasconcelos.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.007.370,00 (hum milhão, sete mil, trezentos e setenta reais).
- OBS: não consta nos autos nome de Ordenador de Despesas do FUNDEF.
- Denunciante: Profa. Maria da Penha Matos Alencar (Presidente do Sindicato APEOC – Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará).

MUNICÍPIO DE ICAPUÍ (processo N° 039/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Icapuí: Francisco José Teixeira.
- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. José Edilson Ferreira da Costa.

- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.209.209,80 (hum milhão, duzentos e nove mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos).
- Denunciantes: Sr. Antônio Ligório Medeiros da Silva, (Presidente da Câmara Municipal de Icapuí).

MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA (processo N° 041/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Independência : José Valdi Coutinho.
- Secretária de Educação e Ordenadora das Despesas do FUNDEF: Sra. Maria Ivaneide França Feitosa.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 995.085,27 (novecentos e noventa e cinco mil, oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos).
- Denunciantes: Sr. Antônio Edmar Pimentel de Almeida (vereador).

MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM (processo N° 042/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Ipaumirim e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. José Miraneudo Linhares Garcia.
- Secretária de Educação: Raimunda Vieira Rolim.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 371.700,00 (trezentos e setenta e um mil e setecentos reais).
- Denunciantes: Sr. Francisco Leotácio Nóbrega Neri, Sra. Maria Zenilda Brasil, Sr. Manoel Batista de Araújo e Sr. Ivaldo Alves de Freitas (vereadores).

MUNICÍPIO DE IPUEIRAS (processo Nº 044/99)

Informações Gerais

- Prefeito e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Francisco Souto Vasconcelos.
- Secretária de Educação do Município: Mônica Souto Vasconcelos.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 2.231.452,00 (dois milhões duzentos e trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais).
- Denunciantes: Sr. Antônio Luis Sampaio.

MUNICÍPIO DE IRACEMA (processo Nº 095/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Iracema: Sr. Francisco Filgueira de Andrade.
- Secretário de Educação: Maria Martins Magalhães.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 666.855,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais, oitocentos e cinquenta e cinco reais).
- OBS: não consta nos autos nome de Ordenador de Despesas do FUNDEF.
- Denunciantes: Profa. Maria da Penha Matos Alencar (Presidente do Sindicato APEOC – Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará).

MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ (processo Nº 099/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Itapajé: João Batista Braga.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUN-

DEF: Maria Luiza Mesquita da Silva Braga.

- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.667.736,00 (hum milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais).
- Denunciantes: Sr. Dimas Cruz (vereador).

MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA (processo N° 046/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Itapipoca: Sávio Sampaio Teixeira
- Secretária de Educação do Município e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Nair Soares.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 5.105.591,00 (cinco milhões cento e cinco mil quinhentos e noventa e um reais)
- Denunciantes: Sr. Paulo Ribeiro Barroso, Sr. Euditônio Ferreira Assunção, Sr. José Rubens Barbosa, Sra. Ana Rita Amorim de S. Alves, Sra. Iva Cláudia dos Santos Pires, Sra. Maria Irismar Serafim do Carmo, Sr. José Odísio Oliveira Teixeira, Sra. Rita Montenegro Pereira, Sra. Maria Helenilce Lima C. Alves e Sr. Josilé Oliveira Gonçalves (vereadores).

MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA (processo N° 047/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Itapiúna: Raimundo Lopes Júnior.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Eridan Rocha Barbosa Costa.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 484.744,48 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).
- Denunciantes: Sra. Maria do Carmo Silva Dias (professora), Sra. Cláudia Rejane Almeida Maciel (vereadora), Sr. Fran-

cisco de Assis Maciel, Sr. Francisco Antônio Dias (vereador), Sra. Maria Vanea Costa Araújo (aluna) e Sr. Francisco Walber Freitas Matos (vereador).

MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA (processo N° 050/99)

Informações Gerais

- Prefeito e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Edvaldo Almeida Silveira.
- Secretária de Educação do Município: Edvanda Silveira Almeida.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 431.057,26 (quatrocentos e trinta e um mil cinqüenta e sete reais e vinte e seis centavos)
- Denunciantes: Sr. Ivo Alves e Sr. José Evaldo de Queiroz (vereadores).

MUNICÍPIO DE JAGUARUANA (processo N° 051/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Jaguaruana: Manoel Barbosa Rodrigues.
- Secretário de Educação e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Raimundo Coelho da Silva.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.110.263,00 (hum milhão cento e dez mil duzentos e sessenta e três reais)
- Houve resposta ao ofício n° 222/99, em que solicitou-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jaguaruana no sentido de informar se a Prefeitura Municipal envia regularmente a prestação de contas dos recursos do FUNDEF, conforme determina o art.42, *caput* da Constituição Estadual.
- Denunciantes: Sr. João José da Rocha, Sr. José Melo Mota, Sr. Francisco José Neto, Sr. Sebastião Rebouças de Carvalho,

Sr. Cícero Costa de Abreu e Sr. José Rodrigues da Silva (vereadores).

MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA (processo Nº 057/99)

Informações Gerais.

- Prefeito: José Leite Landim.
- Secretário de Educação: Eailce Macêdo Luna Linard.
- Total de recursos destinado ao FUNDEF no decorrer de 1998: R\$ 1.402.733,70 (hum milhão quatrocentos e dois mil, setecentos e trinta e três reais e setenta centavos).
- OBS: o nome do Ordenador de Despesas do FUNDEF não consta nos autos.
- Denunciantes: vereadores do Município de Missão Velha.

MUNICÍPIO DE PENTECOSTE (processo Nº 066/99)

Informações Gerais

- Prefeito e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Antônio de Azevedo Braga.
- Secretário de Educação do Município: Lunquinha Pessoa Verçosa.

Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.764.058,50 (hum milhão setecentos e sessenta e quatro mil cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos)

OBS: O nome do Ordenador de Despesas do FUNDEF não consta nos autos.

Denunciantes: Sr. Pedro Teixeira de Araújo e Sr. José Edmilson de S. Lopes (vereadores).

MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM (processo N° 070/99)

Informações Gerais

- Prefeito e Ordenador de Despesas do FUNDEF: Sr. Cirilo Pimenta.
- Recursos do FUNDEF em 1998: R\$ 2.706.834,00 (dois milhões, setecentos e seis mil e oitocentos e trinta e quatro reais)
- Denunciante: Sr. José Cláudio Nogueira, Sr. Teodomiro Fernandes e Sr. Miguel Skeff Filho (vereadores).

MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO (processo N° 107/99)

Informações Gerais

- Prefeito de São Benedito: José Mardônio da Costa.
- Secretária de Educação: Luzanira Rodrigues dos Santos.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 2.009.213,00 (dois milhões e nove mil e duzentos e treze reais).
- Denunciante: Vereador Mauro César Rios Dias.

MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU (processo N° 014/99)

Informações Gerais

- Prefeito Municipal: Manoel Juciano Almeida.
- Secretária de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDEF: Maria Lucilene Almeida Martins.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.079.800,73 (um milhão setenta e nove mil, oitocentos reais e setenta e três centavos), acrescidos de rendimentos no valor de R\$ 1.754,46 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

- Denunciantes: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Senador Pompeu, encaminhada pelo Vereador Francisco de Oliveira Souza.

MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (processo Nº 079/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Tianguá: Sr. Gilberto Moita.
- Secretário de Educação do Município e Ordenador de Recursos do FUNDEF: Monsenhor Tibúrcio Gonçalves de Paula.

Total de recursos do FUNDEF destinados ao Município de Tianguá em 1998: R\$ 2.570.400,00 (dois milhões, quinhentos e setenta mil e quatrocentos reais).

- Denunciantes: lideranças de Tianguá, encaminhadas pelo Sr. Paulo Portela Moita.

MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE (processo Nº 082/99)

Informações Gerais

- Prefeito de Várzea Alegre e Ordenador de Despesas do FUNDEF: João Eufrásio Nogueira.
- Secretária de Educação do Município: Maria Laiz Yolanda Costa.
- Valor total repassado pelo FUNDEF em 1998: R\$ 1.977.374,39 (hum milhão novecentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Denunciantes: Sindicato dos Servidores Municipais de Várzea Alegre.

EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COM MODIFICAÇÕES DA EMENDA DE Nº 14 DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. (*) As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2.º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1.º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2.º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1.º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2.º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2.º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, es-

tadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3.º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4.º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5.º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2.º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Disposições Transitórias

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 1996

Modifica os Arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal, e dá nova redação ao Art 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º E acrescentada no Inc. VII do Art. 34 da Constituição Federal, a alínea *e*, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos Incs. 1 e II do Art. 208 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"I. ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II. progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

Art. 3º É dada nova redação aos § 1º e 2º do Art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, median-

te assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do Art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º O ensino fundamental público tenha como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no Art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os Arts. 155, Inc. II; 158, Inc. IV; e 159, Inc. I, alíneas *a* e *b*; Inc. II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6º Esta emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Luís Eduardo, Presidente -Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente - Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Wilson Campos, 1º Secretário - Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Benedito Domingos, 3º Secretário - João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Odacir Soares, 1º Secretário - Renan Calheiros, 2º Secretário - Ernandes Amorim, 4º Secretário - Eduardo Suplicy, Suplente de Secretário. DO 13-9-96

Relator da Proposta de Emenda Constitucional no Senado Senador Lúcio Alcântara

LEI 9394/96 - LDB
(Artigos Relativos aos Recursos Financeiros)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º. O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º. A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º. A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º. Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º. A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

**LEI N.º 9.424 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996-
FUNDEF**

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60 § 7º. Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159 ,

inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo foi antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferença de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo como os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação, dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados

pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação prevista na Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de aluno, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social, sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos, junto aos respectivos governos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem constituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros representando respectivamente:

- g) o Poder Executivo Federal;
- h) o Conselho Nacional de Educação;
- i) o Conselho Nacional de Secretários de Estados da Educação - CONSED;
- j) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- k) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
- l) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- h) o Poder Executivo Estadual;
- i) os Poderes Executivos Municipais;
- j) o Conselho Estadual de Educação;
- k) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- l) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- m) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- n) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC;

III - no distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas *b*, *e* e *g*.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental;

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolas anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registro contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recurso repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual, por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e

nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e os Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais imposto e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior.

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea *e*, e do art. 35, inciso III da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

- I - estabelecimentos do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
- III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV - complexidade de funcionamento;
- V - localização e atendimento da clientela;
- VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo as iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial

aquelas voltadas as crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 21/2% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações paga ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212 § 5º, da Constituição Federal.

Art.16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996. 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

CNE-RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 19 do Regimento e no Parecer nº 4/97, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 16/6/97,

RESOLVE:

Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Art. 3º Visando a assegurar um tratamento amplo e a incentivar a integração de conhecimentos e habilidades necessários à formação de professores, os programas especiais deverão respeitar uma estruturação curricular articulada nos seguintes núcleos :

a) **NÚCLEO CONTEXTUAL**, visando à compreensão do processo de ensino-aprendizagem referido à prática da escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e o contexto geral onde está inserida.

b) **NÚCLEO ESTRUTURAL**, abordando conteúdos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino-aprendizagem.

c) **NÚCLEO INTEGRADOR**, centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vistas ao planejamento e reorganização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, por meio de projetos multidisciplinares, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

Art. 4º O programa se desenvolverá em, pelo menos, 540 horas, incluindo a parte teórica e prática, esta com duração mínima de 300 horas.

§ 1º Deverá ser garantida estreita e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência, vedada a oferta da parte prática exclusivamente ao final do programa.

§ 2º Será concedida ênfase à metodologia de ensino específica da habilitação pretendida, que orientará a parte prática do programa e a posterior sistematização de seus resultados.

Art. 5º A parte prática do programa deverá ser desenvolvida em instituições de ensino básico envolvendo não apenas a preparação e o trabalho em sala de aula e sua avaliação, mas todas as atividades próprias da vida da escola, incluindo o planejamento pedagógico, administrativo e financeiro, as reuniões pedagógicas, os eventos com participação da comunidade escolar e a avaliação da aprendizagem, assim como de toda a realidade da escola.

Parágrafo único Os participantes do programa que estejam ministrando aulas da disciplina para a qual pretendam habilitar-se poderão incorporar o trabalho em realização como capacitação em serviço, desde que esta prática se integre dentro do plano curricular do programa e sob a supervisão prevista no artigo subsequente.

Art. 6º A supervisão da parte prática do programa deve ser de responsabilidade da instituição que o ministra.

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa..

§ 1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

§ 2º Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas

especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

Art. 8º A parte teórica do programa poderá ser oferecida utilizando metodologia semi-presencial, na modalidade de ensino a distância, sem redução da carga horária prevista no artigo 4º, sendo exigido o credenciamento prévio da instituição de ensino superior pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 80 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º As instituições de ensino superior que estiverem oferecendo os cursos regulamentados pela Portaria nº 432, de 19 de julho de 1971, deverão suspender o ingresso de novos alunos, podendo substituir tais cursos pelo programa especial estabelecido nesta Portaria, caso se enquadrem nas exigências estipuladas pelo art. 7º e seus parágrafos.

Art. 10 O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.

Art. 11 As instituições de ensino superior deverão manter permanente acompanhamento e avaliação do programa especial por elas oferecido, integrado ao seu projeto pedagógico.

Parágrafo único No prazo de cinco anos o CNE procederá à avaliação do estabelecido na presente resolução.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO

CNE-RESOLUÇÃO N.º 3, DE 8 DE OUTUBRO DE 1997*

Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25/11/95, nos artigos 9º e 10 da Lei 9.424, de 24/12/96, e no Parecer 10/97, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 25 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério Público deverão observar às diretrizes fixadas por esta Resolução.

Art. 2º Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º. O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1º. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

* Publicada no Diário Oficial de 13/10/97 - Seção 1 - p. 22987

§ 2º. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º. O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 4º. O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º. O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta Resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. A União, os Estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 5º. Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 6º. Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I - não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério;

III - as docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, con-

forme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;

IV - a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

V - a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;

VI - constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;
- c) a qualificação em instituições credenciadas;
- d) o tempo de serviço na função docente;
- e) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

VII - não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

VIII - a passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 7º. A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando que:

I - o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

II - o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III - a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino;

IV - jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-

ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes;

V - a remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Art. 8º. Os planos a serem instituídos com observância destas diretrizes incluirão normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o que será instituído.

Art. 9º. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto a constituição de uma Comissão Nacional com adequada representatividade, considerando o artigo 195 da Constituição Federal, para num prazo de 06 (seis) meses, a contar de sua instalação, estudar a criação de fundos de aposentadoria para o magistério, com vencimentos integrais, de modo a evitar a utilização dos recursos vinculados à educação para tal finalidade.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO JAMIL CURY
Presidente da Câmara de Educação Básica

TCM/CE - INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/97

Estabelece normas para fiscalização da aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundef, no âmbito dos Municípios.

O Tribunal de Contas dos Municípios, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XII do Art. 78 da Constituição Estadual, bem assim o disposto no Art. 1º, inciso XVI-I, da Lei Estadual n.º 12.160/93 de 04.08.93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), combinado com o Art. 73 da Lei n.º 9.394 de 20.12.96 e Art. 11 da Lei n.º 9.424 de 24.12.96; Considerando as disposições dos Arts. 208, 211, 212 e 213 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.º 14 de 12.09.96; Considerando, ainda, as Leis Federais n.ºs 9.394/96 e 9.424/96; RESOLVE:

Art. 1º - A documentação mensal, exigida na Instrução Normativa n.º 04/97, relativa a despesas com Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deve ser remetida a este Tribunal devidamente identificada.

Parágrafo Único - As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão demonstradas mensalmente, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do disposto no Art. 1º, inciso IX da Instrução Normativa n.º 04 /97 desta Corte de Contas.

Art. 2º - Os processos de despesas, inerentes aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como seus registros contábeis e demonstrativos gerenciais deverão ser arquivados separadamente pela Administração Municipal, a fim de possibilitar maior eficácia aos Controles Interno e Externo.

Art. 3º - Deverá constar da Lei Orçamentária anual a destinação e a discriminação da receita prevista e despesa fixada relativa ao percentual mencionado no Art. 212 da Constituição Federal, ou o que constar nas Leis Orgânicas dos Municípios, e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério.

Parágrafo Único – Para evidenciar os recursos destinados ao FUNDEF, a administração deverá utilizar códigos de receita e despesa específicos (modelo n.º 01, em anexo).

Art. 4º - Serão consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as previstas no Art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5º - Não serão consideradas despesas para o mesmo fim do artigo anterior, as contidas no Art. 71 da Lei n.º 9.394/96.

Art. 6º - A Administração Municipal promoverá o acompanhamento trimestral da aplicação das verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino ao FUNDEF, objetivando a apuração de eventuais diferenças entre as receitas e despesas previstas e as efetivamente realizadas.

§ 1º - A aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios deverá efetuar-se dentro do exercício financeiro a que se referem os recursos, não admitida a sua compensação em exercício subsequente.

§ 2º – Será considerada como despesa realizada, a empenhada no exercício, deduzidos os restos a pagar cancelados e não processados até 90 (noventa) dias do exercício subsequente.

§ 3º - Os restos a pagar, processados dentro do período supracitado, deverão ser comprovados junto a este Tribunal, através de certidão da autoridade competente ou documento hábil, que ateste a liquidação das correspondentes despesas.

Art. 7º - As folhas de pagamento dos servidores municipais, que exercem atividades na Educação Básica, deverão discriminar o nível de ensino ao qual estão relacionados (educação infantil, ensino fundamental ou médio) e respectiva atividade (magistério ou área administrativa).

Art. 8º - Dos recursos vinculados ao FUNDEF, 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento dos profissionais do magistério que estejam exercendo atividades no ensino fundamental.

§ 1º - Considera-se como atividade no ensino fundamental, conforme Resolução n.º 03 de 08/10/97, do Conselho Nacional de Educação, as de docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 2º - Parte dos recursos citados no **caput** deste artigo poderá ser aplicada na capacitação de professores leigos, desde que previsto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 9º - Não é permitida a utilização dos recursos do FUNDEF como garantia de operações de crédito internas e externas, exceto como contrapartida àquelas que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 10 - Dos impostos próprios e transferências previstas no Art. 212 da Constituição Federal não destinados ao FUNDEF,

pelo menos 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério.

Art. 11 - Recomendar a criação de um Fundo Municipal, para a aplicação dos recursos relativos ao FUNDEF e à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, depositados em contas específicas, observando-se a legislação federal e as normatizações deste Tribunal.

Art. 12 - A documentação mensal, concernente ao FUNDEF, será examinada e chancelada pelo Conselho previsto no Art.4º, inciso IV, da Lei n.º 9.424/96, antes de ser arquivada na Prefeitura.

§ 1º - Compete, ainda, ao Conselho, acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF, e supervisionar o Censo Educacional Anual.

§ 2º - O Conselho deverá comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios quaisquer irregularidades detectadas através de sua análise, para que este adote as providências cabíveis.

§ 3º - Os membros do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 13 - O Tribunal de Contas dos Municípios examinará, prioritariamente, nas Prestações de Contas sujeitas à sua apreciação e julgamento, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como em legislação con-
nente.

Art. 14 - A prática de atos, em discordância com os Artigos 211, parágrafo 2º, 212 e 213 da Carta Maior, implicará em crime de responsabilidade, sujeito à intervenção do Estado no Município, na forma do disposto nos Artigos 208, parágrafos 2º e 35, inciso III da Constituição Federal.

Art. 15 - O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios expedirá as Ordens de Serviços que se fizerem necessárias ao integral e perfeito cumprimento da presente Instrução Normativa.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa n.º 10/94 de 29 de setembro de 1994, deste Tribunal e demais disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 30
de dezembro de 1997.

Airton Maia Nogueira
Conselheiro Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Mesa Diretora 2001 – 2002

Dep. Welington Landim
Presidente

Dep. Vasques Landim
1º Vice - Presidente

Dep. José Sarto
2º Vice - Presidente

Dep. Marcos Cals
1º Secretário

Dep. Giovanni Sampaio
2º Secretário

Dep. Eudoro Santana
3º Secretário

Dep. Domingos Filho
4º Secretário

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
INESP**

Presidente
Alberto Teixeira

Montagem e Impressão: Gráfica do INESP
Av. Pontes Vieira 2391 - Dionísio Torres Fortaleza Ceará.
Fone: (0xx85) 277-2911 Cep: 60.130-241
Fone-fax (0xx85)277-2914



home page: www.al.ce.gov.br
e-mail: epovo@al.ce.gov.br



E-mail inesp@al.ce.gov.br

Por uma Cultura de Paz
e Não-Violência



Assine o Manifesto 2000

MANIFESTO 2000

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, ***EU ME COMPROMETO*** - em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 RESPEITAR A VIDA.** *Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;*
- 2 REJEITAR A VIOLÊNCIA.** *Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;*
- 3 SER GENEROSO.** *Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;*
- 4 OUVIR PARA COMPREENDER.** *Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;*
- 5 PRESERVAR O PLANETA.** *Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;*
- 6 REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** *Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.*

Participe da Campanha Por uma
“CULTURA DE PAZ E NÃO-VIOLÊNCIA”

ASSINE O MANIFESTO 2000

Se você tem acesso à INTERNET, visite o site:

<http://www.al.ce.gov.br>

OU

<http://www.unesco.org/manifesto2000>

Se você não tem acesso à INTERNET, escreva para
a Assembléia Legislativa de Estado de Ceará. (ALCE)

Endereço da ALCE:

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
CEP: 60 170 – 002 – Fortaleza – Ceará

Ligue-se na PAZ: 0800-85 1030

Endereço da UNESCO:

SAS, Quadra 05, Bloco H, Lote 06
Ed. CNPq/IBICT/UNESCO – 9º Andar
70 070 – 914 – Brasília – DF